



PLANEAMENTO FISCAL NO ÂMBITO FAMILIAR

Lídia Filipa Anacleto Santos

Documento provisório

Lisboa, setembro de 2017

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

PLANEAMENTO FISCAL NO ÂMBITO FAMILIAR

Lídia Filipa Anacleto Santos

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Clotilde Celorico Palma.

Lisboa, setembro de 2017

Declaração

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Dedicatória

Dedico todo este trabalho aos meus pais e ao meu namorado uma vez que tiveram toda a paciência para me acompanhar ao longo do meu percurso acadêmico conseguindo demonstrar um amor enorme que me deu as forças necessárias para continuar.

Agradecimentos

Agradeço à minha orientadora, Professora Clotilde Celorico Palma, uma vez que contribuiu para que o resultado final fosse o desejado.

Agradeço, igualmente, ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL), por me ter facultado uma formação na área fiscal e, assim, a realização do Mestrado em Fiscalidade.

A todos os professores contemplados no Mestrado de Fiscalidade, pela sua disciplina e por todos os bons ensinamentos que nos passam tanto a nível profissional como a nível pessoal.

Aos meus pais e familiares por toda a ajuda que me conseguiram dar para que pudesse chegar até aqui.

Ao meu namorado pela sua força incansável e pela ajuda incondicional para que realizasse este trabalho.

Resumo

O nosso ordenamento jurídico permite que os cidadãos realizem o seu próprio planeamento fiscal permitindo desta forma que existam situações excessivas que se devem evitar e, por essa mesma razão, existe necessidade de criar limites a este planeamento para que não seja abusivo.

Este estudo irá basear-se, na sua maioria, sobre as formas de planeamento fiscal que as famílias podem utilizar para que a carga fiscal seja menor analisando alguns conceitos e características do mesmo.

Para que se possa aprofundar os temas abordados será efetuada uma análise ao conceito e tipos de planeamento fiscal bem como à importância de haver poupança e contributos fiscais. Torna-se relevante analisar as condições em que se encontra o nosso país e de como as pessoas fazem o seu esforço fiscal.

Por último é relevante referir que os cidadãos tentam fugir dos impostos de diversas formas e, na maioria das vezes, conhecem quais são os limites que separam o planeamento fiscal lícito do ilícito.

Palavras-chave:

- Esforço Fiscal, Família, Planeamento Fiscal, Poupança.

Abstract

It is a fact that our legal system allows citizens to carry out their own tax planning and that there are excessive situations that must be avoided and, for this reason, there is a need to set limits to this planning so that it is not abusive.

This work will be based, for the most part, on the forms of tax planning that families can use to reduce the tax burden by analyzing some of its concepts and characteristics.

In order to deepen the subject matter, there will be an analysis of the concept and types of fiscal planning as well as the importance of saving and fiscal contributions. It is relevant to analyze the conditions in which our country is and how people make their fiscal effort.

Finally, it is important to note that citizens are very ambitious as they try to evade taxes in a variety of ways and, most of the time, they know the limits that separate legal tax planning from wrongdoing.

Key words:

- Fiscal Effort, Family, Fiscal Planning, Savings.

Índice

1.	Introdução.....	1
1.1	Objeto e Objetivos.....	1
1.2	Metodologia Utilizada.....	2
1.3	Estrutura do Trabalho.....	3
2.	Planeamento Fiscal – Noções Gerais.....	4
2.1	A Economia Global, a Evasão, a Fraude Fiscal e os Impostos.....	4
2.2	A Justiça Social e a Repartição da Carga Fiscal.....	5
2.3	Princípios Importantes.....	6
3.	Planeamento Fiscal a Nível Familiar.....	7
3.1	A Evolução do Planeamento Fiscal.....	8
3.1.1	A Reforma Fiscal e as Alterações no IRS.....	10
3.2	A Residência Fiscal, O Regime dos Residentes e Não Residentes.....	14
3.3	A Reação dos Contribuintes, Razão e Graduação da Illicitude.....	17
3.4	O Direito dos Contribuintes ao Planeamento Fiscal.....	18
3.5	Os Diferentes Tipos de Planeamento Fiscal.....	18
3.5.1	Conceito e Caracterização do Planeamento Fiscal.....	18
3.5.2	Planeamento Fiscal Lícito e Ilícito.....	19
3.5.3	Liberdade das Escolhas Fiscais, Limites e Direito Legítimo ao Planeamento Fiscal	
	21	
3.6	Caracterização do Agregado Familiar.....	22
3.7	Economia de Gestão e Opções Fiscais.....	23
3.7.1	Gestão Fiscal Omissiva e Comissiva.....	25
3.7.2	Elisão Fiscal e Fraude Fiscal.....	27
3.8	Alternativas dispostas no CIRS e Medidas Anti-Abuso.....	27

3.9	Diferentes Categorias e Tipos de Rendimentos.....	29
3.10	Planeamento, Elaboração e Resultado do Orçamento Familiar.....	29
3.11	As Formas de Tributação do Agregado Familiar.....	32
4.	Análise de Dados e Casos Práticos.....	34
4.1	O Planeamento Fiscal com o Euromilhões e OffShores.....	34
4.2	Os Rendimentos e as Despesas dos Agregados Familiares.....	34
4.3	A Poupança em Portugal e nas Famílias Portuguesas.....	36
4.4	Concessão de Empréstimos.....	39
4.5	Exemplo Prático da Tributação Conjunta.....	40
4.6	Segundo Exemplo Prático.....	40
4.7	Conclusão da análise dos Casos Práticos.....	40
5.	Processo nº61/2014 – T.....	42
5.1	Alegações dos Requerentes.....	42
5.2	Impugnação da AT.....	43
5.3	Do Direito.....	44
5.4	O Regime da CGAA segundo o art. 38º, nº2 da LGT.....	44
5.5	Aplicação Concreta.....	45
5.6	Elemento Resultado, Intelectual, Meio, Normativo e Sancionatório.....	46
5.7	Conclusão.....	48
5.8	Decisão.....	48
6.	Conclusão.....	49
	Referências Bibliográficas.....	51
	MONOGRAFIAS.....	51
	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS E JUDICIAIS.....	54

Índice de Figuras

Figura 3.1: Rendimento Colectável em Euros 11

Figura 4.1: Despesa Total anual média por agregado (€) em Portugal nos anos de 2015/2016 35

Figura 4.2: Despesa de consumo total final das famílias: total e por tipo de bens e serviço (Euro) entre 1995 e 2015 36

Figura 4.3: Origens e Aplicações De Fundos Dos Particulares 38

Figura 4.4: Rendimento Disponível Bruto, Consumo e Poupança nas Famílias 39

Figura 4.5: Juros a pagar e a receber 40

Lista de Siglas e Abreviaturas

AF – Administração Fiscal

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CC – Código Civil

CGAA – Cláusula Geral Anti-Abuso

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

FMI – Fundo Monetário Internacional

IMI – Imposto Municipal Sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal Sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IUC – Imposto Único de Circulação

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT - Lei Geral Tributária

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

TCA do Sul - Tribunal Central Administrativo do Sul

UE – União Europeia

1. Introdução

1.1 Objeto e Objetivos

O presente estudo, por um lado, analisa o facto das famílias portuguesas conseguirem poupar uma parte dos seus rendimentos e, por outro lado, a análise é extensível tanto à elisão fiscal, como à evasão fiscal e à corrupção realizada pelos cidadãos quando tentam enganar terceiros.

É também um facto que a tributação é realizada através do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) no que concerne às pessoas singulares e segundo o IRC no que respeita às pessoas coletivas sendo que esses mesmos impostos são, na maioria das vezes.

Já Antunes, J. M. (2014) afirma que o planeamento fiscal tem de ter formas jurídicas, conhecidas por cláusulas anti abuso, para que se consiga restringir o resultado de eliminar ou reduzir os tributos que seriam devidos pelos Contribuintes ao Estado.

Será abordado, igualmente, o facto de as cláusulas serem uma barreira para os Contribuintes quando realizam o seu Planeamento Fiscal uma vez que este é lícito até um certo ponto e, a partir daí, torna-se agressivo ou abusivo e esta é a razão pela qual a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) não permite que este planeamento exista conforme analisado pela Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra (2015).

Deste modo, destaca-se o conceito de Planeamento Fiscal, o que são as cláusulas anti abuso e ainda como o Planeamento Fiscal pode ser realizado a nível familiar na medida em que o Contribuinte planeia o melhor para o seu orçamento.

Este assunto tem uma grande relevância uma vez que, segundo Afonso, C. B. (2015), na medida em que os cidadãos conseguem entender até que ponto o seu planeamento fiscal é lícito, ou seja, é realizado de forma legal uma vez que, por outro lado, o Estado tem de obter um certo nível de receita.

Para se poder distinguir o Planeamento Fiscal Lícito do Planeamento Fiscal Ilícito é apresentada, nesta dissertação, uma explicação.

Na realização desta dissertação foram abordados o Planeamento Fiscal lícito e ilícito bem como as cláusulas anti abuso pois entende-se que tem de haver uma medida que faça com que as pessoas possam realmente obter algum benefício ao pagarem menos impostos mas este mesmo benefício tem um certo limite e, a partir dele, as pessoas não podem fugir mais aos impostos que são devidos pois prejudicam o Estado no que respeita à receita que necessita de obter.

Deste modo, o objetivo será também o de demonstrar as informações necessárias a quem observa este trabalho para que entenda, a partir dele, quais as medidas que existem e que podem ser aplicadas, em diversos impostos, principalmente, no IRS, tendo em consideração que o presente tema é igualmente discutido a nível internacional e, por isso, tem imenso interesse para a comunidade científica.

São tomados em conta pontos essenciais para que seja facultada uma ideia para que os Contribuintes entendam quando podem fazer o seu Planeamento Fiscal e em que medida a AT não necessite de aplicar estas medidas. Neste ponto, um dos casos mais frequentes baseia-se no facto dos Contribuintes declararem um valor menor daquele que realmente recebem.

Por fim, relevo ainda para o facto de existirem dois lados opostos que têm de ser observados, sendo eles: a liberdade de gestão da carga fiscal que leva ao limite que o contribuinte pode atingir e a justiça na tributação onde o objetivo é atingir a igualdade entre todos os cidadãos.

1.2 Metodologia Utilizada

Para que seja possível realizar uma dissertação que seja credível, a nível científico, é bastante relevante que exista uma boa base em que assente numa metodologia fidedigna para que se consiga reunir todas as informações relevantes no que respeita a matéria em estudo. Deste modo, irei utilizar metodologias para que a presente dissertação seja fiável perante a comunidade científica nacional e internacional.

É de realçar que a presente dissertação baseia-se no Manual para Elaboração de Dissertações do ISCAL.

Segundo Azevedo & Azevedo (2006) entende-se que o conhecimento científico

resulta da correta aplicação da metodologia utilizada sendo que Quivy & Campenhoudt (1992) revela que o investigador que tem uma visão global do trabalho que realiza e não prevê as modalidades das etapas sem se interrogar de forma constante acerca das implicações anteriores. Deste modo, entende-se que a escolha metodológica que se faz é essencial para que a investigação seja aceitável eticamente bem como deverá ainda ser sustentável da vertente académica.

A metodologia a usar deve ser rigorosa uma vez que se transmite a quem o lê uma visão bastante alargada e que o objectivo é que todos consigam entender o que é transmitido num trabalho tão exigente como este.

Deste modo, tornam-se bastante úteis as noções que são transmitidas pelos diversos autores nacionais mas também os dados recolhidos a nível nacional no que refere à poupança que existe nas famílias portuguesas.

1.3 Estrutura do Trabalho

A presente dissertação inicia-se na análise dos diversos conceitos e princípios e, por fim, na análise de um caso prático para que se tenha a ideia teórica e prática do que se está a abordar relativamente ao tema.

A fim de ser possível explicar no que consiste o Planeamento Fiscal a Nível Familiar primeiramente iremos analisar algumas noções gerais do Planeamento Fiscal para que, seguidamente, possamos verificar as situações em que é lícito realizar este mesmo planeamento fiscal.

Ao longo deste trabalho é perceptível notar que o Planeamento Fiscal pode ser analisado de diversas formas, nomeadamente, pelas noções que são dadas pelos diversos autores bem como pelo acórdão em que se verifica que os contribuintes tentam planear a melhor forma no que respeita ao pagamento dos seus impostos ou ainda os acórdãos que defendem que o Estado não pode ser prejudicado caso o contribuinte faça este mesmo planeamento de forma abusiva.

Torna-se essencial, ao longo do trabalho, depois de analisadas as partes teóricas, verificar esta mesma realidade em casos práticos, na análise de dados para que possamos verificar com a realidade que encontramos no nosso país e, por fim, na análise de um acórdão.

2. Planeamento Fiscal – Noções Gerais

2.1 A Economia Global, a Evasão, a Fraude Fiscal e os Impostos

Ainda não existem sistemas que permitam detetar a maior parte dos rendimentos que não são declarados nem reagir quando existem sinais exteriores que não correspondem às declarações de rendimento.

A evasão fiscal é o comportamento do contribuinte no que respeita à fuga de impostos. Já a fraude fiscal é o comportamento que viola o dever de cooperação do contribuinte. Assim, a proximidade entre estes dois conceitos levam-nos à evitação abusiva de encargos fiscais.

A fraude à lei no direito fiscal:

- A possibilidade de alguém, sem que do seu comportamento resulte a violação de qualquer norma jurídica, adotar um comportamento que conduza a um resultado oposto ao pretendido pelo ordenamento jurídico é desde há muito um dos problemas no processo de aplicação da lei: é a questão da fraude à lei, consistindo essencialmente numa forma de atuação que sem ir abertamente contra o prescrito numa norma imperativa atinge o resultado que esta pretende impedir contornando - sem violar frontalmente - o que se encontra disposto nessa mesma norma, segundo Saldanha Sanches (2000:20)
- No que respeita à visão do direito civil este é um modo de impedir a obtenção do resultado ou utilização do meio contrário a valores do ordenamento jurídico.

Quanto ao abuso de direito:

- Quem contorna o ordenamento jurídico-tributário e reduz, desta forma, a oneração fiscal até mesmo de forma abusiva não constitui um acto punível. Conclui-se, assim, que a fraude à lei não é proibida nem é punida.
- Relativamente à existência de fraude no ordenamento jurídico-tributário tem de existir uma manipulação da liberdade no que respeita à

conformação de negócios jurídicos em que resulte uma diminuição dos encargos tributários.

- Pode não ser necessário existir um comportamento abusivo bastante apenas uma intenção de reduzir a oneração fiscal.

O ónus da prova na aplicação da norma sobre o abuso de direito: as razões económicas para a modulação dos contratos:

- Existe a necessidade de se distinguir o contrato que tem como objectivo apenas e somente a redução da carga fiscal e este é o motivo que faz com que exista o contrato ou um contrato que se enquadra nos objetivos normais da empresa.
- Neste caso, cabe à AT determinar os atos que constituem uma gestão anormal.

Analogia e abuso de direito:

- A proibição na aplicação analógica da lei fiscal é uma garantia fundamental dos contribuintes.

Relativamente aos impostos existe o modo como se articulam com a sociedade e os problemas existentes:

- A despesa é o lado agradável mas o imposto representa o lado desagradável. Assim, é a despesa que cria o imposto sendo que quando se reduz um bem público tem de se ter uma despesa que tem de ser, obrigatoriamente, financiada.

O IRS representa uma das maiores fontes para as receitas do Estado, mas, ao mesmo tempo, prejudicam e muito o crescimento da economia. Assim, o imposto sobre o rendimento tem dois importantes impactos, nomeadamente, o facto de penalizar e prejudicar o consumo futuro em relação aos gastos atuais e torna-se necessário e importante poupar mais no presente para que se atinja um nível de bem-estar igual ou melhor no futuro.

É com esta abordagem que se entende que o facto de se tributar o consumo é a melhor opção pois assim consegue-se aumentar a poupança e o investimento. Mais se pode afirmar que se a evasão fiscal na economia paralela diminuir é mais

provável que o crescimento aumenta bem como haja desenvolvimento na economia portuguesa.

2.2 A Justiça Social e a Repartição da Carga Fiscal

A justiça social é vista como justiça tributária, pois limita-se a avaliar de forma quantitativa a forma de como os encargos tributários são distribuídos entre as várias categorias de contribuintes como é o caso dos cidadãos e das empresas. Tenta-se entender se é melhor que incida sobre aqueles que auferem maiores rendimentos em relação aos que auferem menores rendimentos. Assim, para que isto aconteça tem do Estado ser financiado pelos contribuintes através dos encargos tributários sendo que pode existir o Estado mínimo que é aquele que apenas cobra imposto para que sejam financiadas as despesas obrigatórias a fim de fazer com que existam bens públicos como é o caso da defesa, da justiça e da administração. Deste modo, entende-se que a distribuição dos rendimentos entre os cidadãos demonstra ser uma consequência do mercado em estado normal. É de entendimento que este é o Estado que tem pouca importância no que respeita ao peso da carga fiscal uma vez que a mesma é diminuta.

Diferente será o caso em que o Estado tem de produzir certos bens que podem ser produzidos pelos particulares como é o caso da saúde e da educação. O que acontece, nestes casos, é que o Estado tem de fazer com que esta distribuição de serviços seja gratuita ou mais reduzida do que no particular o que faz com que afete a distribuição de rendimentos. Entende-se que existe uma transferência de riqueza, ou seja, que aqueles que auferem rendimentos pagam aos que não o fazem ou não podem fazer e isto comprova-se, por exemplo, ao receber um subsídio de invalidez este tem que ser suportado pelos que descontam.

Depois desta breve introdução entende-se que a justiça social é rigorosa mas também é bastante abrangente uma vez que o Estado gasta os recursos que obtém.

Mas, rapidamente se entende que, tem de existir um sistema fiscal que seja complexo para que se possa ter um sistema de despesas complexo e, deste modo, tanto a justiça na tributação como na distribuição têm a mesma importância. Assim, percebe-se que a despesa pública começou a ser tão

complexa que se torna difícil fazer uma correta avaliação dos seus resultados no que respeita à equidade.

Torna-se relevante referir que, em Portugal, as autarquias locais têm poderes tributários limitados mas assim auferem várias taxas e, assim, auferem benefícios fiscais.

A carga fiscal deve ser repartida pelos cidadãos bem como deve ser sujeita tanto a autorizações como a uma decisão coletiva.

2.3 Princípios Importantes

Para falarmos em Planeamento Fiscal é necessário que se observem alguns princípios institucionais, tal como a seguir abordarei, de forma mais específica.

O Princípio da Igualdade que está contemplado nos artigos 13º, 81º, b), 103º, nº1 e 104º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Mais se sabe que no art. 12º, nº1, da CRP, se entende que existe o dever de contribuir para as necessidades públicas sendo que no art.13º da CRP se observam dois princípios, nomeadamente, o da igualdade e o da não discriminação. Sendo que se sabe que nem todos podem ou devem contribuir da mesma forma uma vez que se devem observar outros princípios tal como o da universalidade dos impostos e o da capacidade contributiva pois está previsto no art.103º, nº1 da CRP e no art.4º, nº1 da Lei Geral Tributária (LGT).

Relativamente ao princípio da igualdade pode-se dizer que este está diretamente relacionado com o da capacidade tributária do cidadão.

Outro princípio importante é o da proporcionalidade uma vez que as normas têm de se adequar com o rendimento de cada cidadão.

O contribuinte é suficientemente livre para conseguir decidir na sua matéria fiscal para que escolha aquela que lhe é menos onerosa e, assim, subentende-se o princípio da autonomia da vontade.

Deste modo, entende-se que o planeamento fiscal se baseia em três aspetos, nomeadamente, a necessidade que existe em satisfazer as necessidades tanto financeiras como coletivas do Estado, a proteção da esfera jurídica dos cidadãos bem como a liberdade e atuação dos contribuintes. E, assim, consegue-se

concluir que baseando-se nestes aspetos os contribuintes têm o direito de planear o seu orçamento familiar desde que seja nos limites estabelecidos e com base em meios lícitos de gestão que são disponibilizados pelo nosso ordenamento jurídico.

3. Planeamento Fiscal a Nível Familiar

Ao falarmos de Planeamento Fiscal torna-se essencial distingui-lo do que acontece a nível empresarial ou pessoal, ou seja, em IRC e em IRS.

Uma vez que este trabalho recai sobre as pessoas singulares, será analisado o Planeamento Fiscal em sede de IRS, sendo óbvio que todos os contribuintes tentam pagar o menor valor de impostos possível. Já sabemos que este objectivo pode ser cumprido de forma legal ou ilegal uma vez que o contribuinte tem certos limites, dentro da lei, que deverá cumprir para que a tentativa de pagar menos impostos seja correcta perante o Estado.

O facto de tentar pagar menos impostos torna-se necessário na vida das famílias, uma vez que tentam, obviamente, quanto menos pagarem mais conseguem ter para as suas despesas a nível familiar.

Assim, e tal como abordado anteriormente, para que se alcance este objectivo dos contribuintes existem comportamentos fiscais que não têm qualquer risco conhecidos como *intra legem*, comportamentos fiscais aceites que são tratados como *extra legem* ou ainda os comportamentos fiscais que violam a lei e estes, últimos, são os comportamentos *contra legem*.

O planeamento fiscal é a gestão fiscal realizada pelos cidadãos uma vez que se minimizam os impostos que se têm de pagar ao Estado de forma legítima e lícita uma vez que o legislador torna possível existirem alternativas fiscais ou mesmo sugeridas pelo legislador. Ou seja, o contribuinte pode escolher a forma que em termos fiscais penaliza menos o seu orçamento para que, assim, possa gerir melhor os seus negócios tanto a nível pessoal como profissional.

3.1 A Evolução do Planeamento Fiscal

Com o passar do tempo as famílias foram, cada vez mais, tomando como preocupação o planeamento fiscal que podem realizar conforme seja o seu agregado.

Um dos exemplos que todos conhecemos é a utilização do número de contribuinte em cada compra realizada uma vez que o Estado tem proporcionado,

ao longo dos tempos, uma vantagem a quem o faz.

O esforço orçamental que é realizado pelas famílias está em muito reflectido no seu dia-a-dia, nas suas tarefas ou nos extras que têm, acontece que o agregado pode ou não exceder o rendimento que dispõem tendo sempre em conta que, caso gastem demais, as poupanças não serão tão elevadas.

O avançar da tecnologia ajudou, e muito, no que respeita à simplificação de como planear o que se gasta e o que se ganha no âmbito familiar. Afinal, se os elementos do agregado familiar realizarem uma pesquisa na Internet sobre como realizar o seu planeamento fiscal conseguem encontrar diversas formas de o fazer, e, ainda mais importante, existem várias aplicações que ajudam com que o consumidor seja cada vez mais racional no que respeita às suas escolhas no dia-a-dia.

O que acontece em Portugal bem como em alguns dos países no resto do Mundo será o endividamento que aumenta conforme passa o tempo uma vez que começam a realizar empréstimos e, posteriormente, têm a obrigação de pagar não só o que pediram emprestado mas também os juros.

Um dos casos que se tornou “moda” foi o facto de se ter o cartão de crédito, ou seja, pode o contribuinte utilizar dinheiro que, na verdade, não tem no seu orçamento familiar e, assim, acaba por ultrapassar o dinheiro que tem para gastar.

Tenta-se, também, que a exigência de realizar um orçamento familiar se passe entre todas as gerações para que seja uma realidade no dia-a-dia. As famílias nem sempre têm uma verdadeira noção do que se pode gastar relativamente ao que se ganha. É também possível, ao longo dos tempos, realizar comparações com períodos passados, ou seja, uma família pode comparar tanto a nível mensal como anual o seu rendimento anterior para que saiba se teve mais ou menos rendimento que o habitual bem como visualizar se o património diminuiu, manteve ou aumentou.

Depois de analisar o lado positivo que houve no passar dos anos é importante referir que as famílias portuguesas deixaram de ter níveis de poupança aceitáveis e razoáveis para que tenham a tendência de viver de forma mais desapropriada e despreocupada, ou seja, hoje muitos contribuintes consomem mais do que poupam e isto piorou com a entrada da moeda única.

Em Portugal diminuíram-se as receitas mas aumentaram-se todas as tributações. Deste modo, seria aconselhável que o nosso país aumentasse a fiscalização e promovesse medidas para evitar a fraude e a corrupção, como tem feito, com vista a aumentar as receitas.

Ainda se torna relevante verificar um ponto importante, ou seja, que Portugal aumentou a carga fiscal ao longo dos anos e a despesa diminuiu mas a poupança não teve grandes alterações. Assim pode-se achar que a carga fiscal e a poupança se influenciam mutuamente ou não? Relativamente a este ponto acredita-se que a carga fiscal e a poupança estão, realmente, relacionadas mas os motivos para a poupança são vários sendo que a carga fiscal determina sim o rendimento que as famílias têm disponível.

A economia é conservadora no que respeita aos seus rendimentos e que a poupança deverá aumentar. E, assim, se a economia não for estimulada faz com que a poupança também só exista se existir certas iniciativas tais como benefícios fiscais.

Pode-se dizer que a fiscalidade pode ser vista como uma complexidade de impostos que ocorrem num certo período de tempo e num determinado território sendo que inclui tanto as leis como regulamentos administrativos.

Antigamente, as finanças tinham uma reduzida incidência tributária uma vez que existia uma baixa despesa pública. Esta é uma grande diferença para os dias de hoje uma vez que as despesas, como todos sabemos, representam uma grande preocupação para o nosso ordenamento.

3.1.1 A Reforma Fiscal e as Alterações no IRS

A proposta da reforma do IRS há muito que estava planeada sendo que surgiu com algumas alterações e é, para muitos, considerada como uma verdadeira reforma do IRS em Portugal.

Esta reforma foi, principalmente, pensada e planeada para que pudesse haver simplificação no IRS bem como uma proteção das famílias portuguesas. Quando se fala em simplicidade fala-se também em cooperação entre o contribuinte e a AT uma vez que não existe qualquer obstáculo no que respeita à segurança da liquidação nem tão pouco à cobrança do imposto devido pelo contribuinte.

Deste modo, consegue-se entender que, a evolução tem reinado no IRS pois tem-se conseguido avançar com a forma como se tributa os rendimentos uma vez que a tributação separada puder existir como opção dos cônjuges torna-se uma realidade e não apenas uma ideia.

É necessário ainda sublinhar que, mesmo com esta reforma do IRS, o facto de se optar num ano pela tributação separada no ano seguinte pode optar-se pelo contrário, ou seja, os contribuintes não ficam obrigados a utilizar sempre a mesma forma de tributação dos seus rendimentos aquando da entrega da declaração de IRS que é, obrigatoriamente, entregue anualmente.

Existiram alterações a nível do IRS, como tal, irei analisar de seguida para além de enumerar as verdadeiras e grandes alterações ocorridas em Portugal.

Assim, como já referido, a tributação pode agora ser separada e não apenas conjunta sendo que ainda se pode referir que a tributação conjunta pode existir uma vez que pode proteger os casais que têm rendimentos de valores diferentes.

De acordo com a legislação do nosso país, no agregado familiar passaram a ser enquadrados tanto os unidos de facto como os dependentes até aos 25 anos que não obtenham rendimentos superiores ao ordenado mínimo nacional ao contrário do que anteriormente previsto uma vez que era necessário os dependentes frequentarem a escola ou a universidade até atingirem a maioridade.

Com a Lei nº7-A/2016 de 30 de Março houve uma alteração no que respeita ao rendimento colectável dos agregados familiares nomeadamente no seu art.129º uma vez que altera o art. 68º do CIRS para os valores retratados na figura abaixo.

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 035	14,50	14,500
De mais de 7 035 até 20 100	28,50	23,600
De mais de 20 100 até 40 200	37	30,300
De mais de 40 200 até 80 000	45	37,613
Superior a 80 000	48	—

Figura 3.1: Rendimento Colectável em Euros

Fonte: Lei nº7-A/2016, de 30 de Março, Procuradoria-Geral de Lisboa

No art.68º, nº2 do CIRS procedeu-se à seguinte alteração:

«O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 7 035, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Outra alteração que se tornou notória foi a contemplada no art. 68ºA, nº2 do CIRS:

«No caso de tributação conjunta, o procedimento referido nos números anteriores aplica-se a metade do rendimento coletável, sendo a coleta obtida pela multiplicação do resultado dessa operação por dois.»

Relativamente à tributação conjunta e às taxas aplicadas também o art.69º, nº1 do CIRS foi alterado na seguinte medida:

«Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos em que haja opção pela tributação conjunta as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por dois.»

Já no seu nº3 entende-se que as taxas se aplicam da seguinte forma:

«As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.»

Quanto à soma das deduções à colecta existe um limite conforme estipulado no art.78º, nº7 do CIRS:

«A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável inferior a (euro) 7 035, sem limite;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a (euro) 7 035 e inferior a (euro) 80 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(euro) 1 000 + [((euro) 2 500 - (euro) 1 000) x [(euro)80 000 - Rendimento

Coletável]]/(euro) 80 000 - (euro) 7 035

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a (euro) 80 000, o montante de (euro) 1 000.»

No art. 78ºA, nº1 do CIRS entende-se que, relativamente à coleta que é devida pelos sujeitos passivos residentes, podem ser reduzidos os seguintes valores:

«a) Por cada dependente o montante fixo de (euro) 600;

b) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de (euro) 525.»

Nas diversas alíneas do art.78ºE do CIRS ainda se encontram alterações relevantes para os agregados familiares:

«Nº4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável inferior a (euro) 7 035, um montante de (euro) 800;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a (euro) 7 035 e inferior a (euro) 30.000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(euro) 502 + [((euro) 800 - (euro) 502) x [(euro)30 000 - Rendimento Coletável]]/(euro) 30 000 - (euro) 7 035

Nº 5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável inferior a (euro) 7 035, um montante de (euro) 450;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior a (euro) 7 035 e inferior a (euro) 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(euro) 296 + [((euro) 450 - (euro) 296) x [(euro) 30 000 - Rendimento Coletável]]/(euro) 30 000 - (euro) 7 035.»

No que respeita às despesas dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência existiram alterações conforme estipulado no art.87º do CIRS:

«Nº 1 - São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-A, uma importância igual a 2,5 vezes o valor do IAS.»

Segundo a legislação em vigor, no quociente familiar, caso o agregado familiar opte pela tributação conjunta, o rendimento coletável é dividido pelos dois titulares e o peso dos descendentes ou ascendentes deixa de ser tido em conta.

Assim, observando as alterações gerais que ocorreram com a Reforma do IRS de 2015 entende-se que houve uma grande melhoria no que respeita à forma de como se consegue combater a economia paralela bem como um melhor planeamento do imposto que consegue recuperar ou um menor imposto a pagar ao Estado.

O nosso País arranjou a solução que permite que as famílias optem pelo regime da tributação conjunta, ao contrário do que acontece na maioria dos países que continua a seguir o regime que sempre foi utilizado, o da tributação individual.

Deste modo, ao oferecer várias escolhas ao contribuinte consegue-se obter a eliminação da evasão fiscal.

Para que um País possa optar pela tributação dos cônjuges bem como os unidos de facto teve de ser em conta diversos pontos, tais como, o modo de vida dos cidadãos, as tradições existentes bem como a situação que existe a nível social, económico e político. Ainda tem de se ter em conta outro aspeto importante como é o caso das receitas que o País obtém ao longo do ano bem como a forma como a riqueza é distribuída.

3.2 A Residência Fiscal, O Regime dos Residentes e Não Residentes

No caso do IRS existe a residência fiscal que representa o elemento de conexão territorial sendo que tem bastante relevo sobre a determinação da tributação conforme contemplado no art.15º do CIRS:

«Nº1 – Sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

Nº2 – Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português».

É relevante referir que o elemento de conexão relevante, em termos de IRS, é a residência do cidadão e nada tem a ver com a localização do estabelecimento que detenha e que afecte o exercício da sua actividade profissional.

Segundo o art.16º, nº6 do CIRS entende-se que o cidadão que detém nacionalidade portuguesa e que desloca a sua residência fiscal para um local mais favorável o mesmo considera-se residente em Portugal tanto no ano da mudança como nos quatro anos seguintes sendo que representa uma norma anti-abuso.

Existem dois tipos de regimes no que toca à consideração dos contribuintes, nomeadamente, o regime dos residentes e dos não residentes. Como iremos observar de seguida entende-se que existem algumas diferenças entre estes dois conceitos e que é relevante a nível fiscal.

Para muitos Portugal é visto como um “paraíso fiscal” daqueles que pretendem viajar com destino ao nosso país para aproveitar da sua reforma. O que acontece é que para os estrangeiros, nomeadamente, para os empreendedores chineses e franceses bem como para todos aqueles que têm milhões para puderem investir no nosso país é uma razão bastante relevante quando decidem onde passar a sua reforma.

Em 2009, o regime dos residentes não habituais foi aprovado em Portugal e, a partir daí, cada vez mais estrangeiros escolhem o nosso país para viverem uma vez que é um local óptimo para investir e para permanecer.

Para percebermos melhor a dimensão de tal investimento dos estrangeiros em Portugal sabemos que em 2014, segundo dados da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, estavam 1014 pessoas inscritas como residentes não habituais e ainda 433 processos em fase de análise. Mais se sabe que, ao longo dos anos, os Vistos Gold têm aumentado.

Um dos exemplos mais destacável é o caso dos pensionistas uma vez que existe

isenção dos impostos sobre as pensões que o governo português concede, durante dez anos, aos reformados estrangeiros, e este é um facto que ajuda no aumento destes no nosso país.

Portugal tem vários pontos benéficos a seu favor, tais como, o bom tempo, os preços comerciais, a tranquilidade, o mar e a carga fiscal baixa em relação a muitos outros locais do mundo. O que acontece em relação às pensões estrangeiras é que existe uma isenção sobre as mesmas e nem são tributados no Estado da fonte. E aqui suscita uma grande questão, ou seja, será que é justo quando comparamos a realidade dos pensionistas estrangeiros com os pensionistas nacionais? A resposta torna-se óbvia uma vez que não deve haver esta discriminação e diferença apenas porque o país é distinto.

O mesmo que acontece em Portugal é observado noutros países, nomeadamente, na Irlanda e no Reino Unido uma vez que também neles se oferece uma isenção sobre as pensões estrangeiras e que, também, não são tributadas nos países de origem.

Mas tudo isto tem um objectivo bastante importante para a economia do nosso país, ou seja, esta medida ajuda para estimular a competitividade fiscal internacional tendo em conta que se pretende atingir os reformados e pensionistas que pretendam vir viver para Portugal bem como os trabalhadores independentes e ainda os que não são residentes sejam eles dependentes ou independentes que pretendam criar neste país uma residência com carácter temporário.

É bastante relevante referir que os cidadãos residentes não habituais são aqueles que permanecem mais de 183 dias em Portugal sendo que não podem ter sido tributados em IRS nos cinco anos anteriores. Anteriormente este era um processo que demorava em Portugal mas, ao longo dos anos, deixou de o ser uma vez que deixou de ser obrigatório apresentar o comprovativo da anterior residência bem como da tributação no estrangeiro. Hoje em dia basta apenas declarar que nos últimos cinco anos estão preenchidas as condições exigidas por lei para que um cidadão seja considerado residente no nosso país.

Outra vantagem conhecida é o facto de o regime durar 10 anos sendo que é consecutivo e renovável ou mesmo uma forma ilimitada de utilizar este mesmo

regime. Para que seja mais fácil perceber, vamos exemplificar, um cidadão é considerado residente não habitual no nosso país onde permanece durante 10 anos depois pode ir para outro país à sua escolha e quando regressa a Portugal é atribuído novamente este regime para lhe ser mais benéfico.

Uma das motivações para que as pessoas alterem o seu domicílio fiscal prende-se com o facto da tributação em Portugal ser mais favorável, como anteriormente referido. Sendo que há opiniões que referem que a renovação destes benefícios esteja limitada no final de dez anos.

Os Vistos Gold abordados anteriormente são bastante importantes no que respeita aos estrangeiros que queiram mudar-se para Portugal uma vez que, para o nosso país, é bastante relevante que existam estrangeiros que desenvolvam e sustentem a nossa economia. Deste modo, o Espaço Schengen bem como o mercado deram liberdade para que os titulares destas autorizações de residência para investimento pudessem entrar em diversos países. Deste modo, existem condições para que estes cidadãos possam residir em Portugal, nomeadamente, investirem um milhão de euros, criarem 10 postos de trabalho ou ainda comprarem imóveis de 500 mil euros sendo que qualquer uma destas opções tem de acontecer durante, pelo menos, cinco anos consecutivos. Durante estes cinco anos os titulares adquirem o direito de terem uma autorização permanente bem como a nacionalidade portuguesa passados seis anos. Mais se acrescenta que, segundo dados estatísticos, os cidadãos que mais utilizam este sistema são os de nacionalidade chinesa pois adquiriram mais de 2000 vistos.

Relativamente ainda aos Vistos é necessário relembrar a grande polémica envolvida uma vez que em 2014 houve uma investigação para apurar se havia corrupção aquando da atribuição dos mesmos. Destas investigações resultaram acusações para 21 arguidos.

Em comparação com cidadãos de outros países pode-se mencionar o caso de França uma vez que estes são os mais convencidos para viverem no nosso país sendo que em 2014 foram sete mil os franceses que se instalaram no nosso país. O que acontece com os franceses é um pouco diferente uma vez que, para além de aproveitarem o nosso país quando são reformados, aproveitam para investir e criar o seu próprio negócio. Mais se sabe que o elogiado pelos franceses no que

respeita a Portugal trata-se da simplicidade e rapidez em que conseguem criar uma ou várias empresas.

3.3 A Reação dos Contribuintes, Razão e Graduação da Ilicitude

É relevante para o caso em apreço analisar, brevemente, a reação que os contribuintes têm no que respeita à obrigação do pagamento dos tributos. Quando falamos em diminuir os encargos fiscais estes utilizam diversas formas uma vez que depende de cada sistema jurídico bem como da opinião de cada autor uma vez que existem opiniões que pode ser considerado um simples planeamento fiscal ou, no limite, elisão fiscal. Assim, torna-se difícil obter uma definição de planeamento fiscal.

Deste modo, o cidadão pode tomar uma das seguintes opções:

- Não praticar ou deixar de praticar um certo facto tributário e, assim, não tem de pagar imposto cessando assim a actividade tributária;
- Não cumprir a sua obrigação depois de praticar um certo facto tributário estando, deste modo, a infringir a lei fiscal;
- Escolher, através da liberdade de gestão fiscal que tem, uma alternativa para que pague menos impostos e, dentro dos limites impostos pelo legislador, pode adotar um dos seguintes comportamentos:
 - O contribuinte apenas cumpre a norma tributária de forma aparente;
 - O contribuinte consegue obter alguma poupança fiscal sem que vá contra a lei imposta no nosso ordenamento.

Assim, o cidadão deixa apenas de praticar um determinado acto e, nesse caso, a situação não tem nada de grave. Ao contrário, o cidadão viola a lei imposta e, nesse caso, existe um verdadeiro planeamento fiscal.

Sendo que na última das três opções abordadas o cidadão faz com que exista uma diferença entre o valor que deveria pagar ao Estado e aquele que foi pago.

Pode-se distinguir a ilicitude fazendo-se destacar os seguintes:

- Planeamento Fiscal, Evasão Fiscal e Fraude Fiscal.

Começando pelo Planeamento Fiscal pode-se dizer que o grau de ilicitude é zero uma vez que o contribuinte adopta condutas consideradas válidas e que estão conforme as regras impostas pelo legislador. Assim, estas são condutas *intra legem*.

Já relativamente à Evasão Fiscal esta tem um grau de ilicitude moderado e, nesse caso, os comportamentos são considerados *extra legem*.

No que respeita à Fraude Fiscal compreende-se que o seu grande de ilicitude é o máximo e, aqui, os comportamentos são considerados *contra legem*.

Deste modo, entende-se que se torna muito importante que haja distinção entre estes três conceitos para que se saiba que o contribuinte adopta condutas que podem ou não ser contra a lei fiscal imposta pelo nosso legislador.

3.4 O Direito dos Contribuintes ao Planeamento Fiscal

Em primeiro lugar é necessário referir que, Segundo Clotilde Palma (2015), a poupança fiscal é um direito do contribuinte que assenta no princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica sendo que se encontra previsto no art.61º, nº1 da CRP. É ainda um direito de defesa que reveste natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias conforme estipulado no art.71º da CRP e que engloba a liberdade de gestão.

A interpretação da AT é fundamental para distinguir o planeamento fiscal legítimo daquele que é ilegítimo. Assim, o contribuinte actua de forma legítima quando se consegue aplicar os conhecimentos que tem relativamente à lei quanto aos casos concretos que vão surgindo na vida profissional. Um dos exemplos que se pode verificar o planeamento fiscal feito pelo contribuinte representa-se na utilização de paraísos fiscais. Mas temos de entender, desde já, que o planeamento fiscal pode acontecer em diversos casos.

Pode referir-se que

«[a]s opções fiscais inserem-se, naturalmente, no quadro do planeamento fiscal e que alguns autores, não obstante, integram no conceito genérico de «evasão fiscal», por entenderem que esta compreende todos os procedimentos adoptados pelo contribuinte com o intuito de, sem violação da lei, minimizarem o valor dos impostos que têm de suportar.»

(Faustino M., 2006: 251)

Relativamente ao planeamento fiscal mais agressivo podemos dizer que mal o Estado estabelece regras para que se cumpra o pagamento dos impostos de uma determinada forma o contribuinte tenta, de imediato, encontrar alternativas para pagar menos impostos.

3.5 Os Diferentes Tipos de Planeamento Fiscal

3.5.1 Conceito e Caracterização do Planeamento Fiscal

No nosso ordenamento jurídico é permitido fazer-se uma escolha no que respeita à gestão fiscal sendo que esta é uma liberdade dada aos contribuintes que se traduz numa operação económica mais favorável a nível fiscal e que deve estar conforme a racionalidade legalmente permitida respeitando a lei fiscal, sendo assim, é lícito que os contribuintes consigam gerir as suas atitudes conseguindo uma poupança lícita de despesas fiscais e, assim, conseguem realizar um planeamento fiscal legítimo. Pode ainda refletir-se a seguinte opinião:

«O planeamento fiscal pode (e deve) ser legítimo e lícito; o planeamento fiscal lícito não é uma prática elitista mas apenas a aplicação do conhecimento da lei a uma situação tributária concreta.» (Silva A., 2008:44).

De acordo com António Carlos dos Santos (2010: 228) o planeamento é «o exercício de uma liberdade de conteúdo económico».

Já Saldanha Sanches (2006: 21) considera que para se distinguir o planeamento fiscal legítimo do ilegítimo existe a «possibilidade de intervenção administrativa e judicial na determinação dos elementos das situações jurídicas tributárias tal como configuradas pelo contribuinte». Percebe-se assim que para Saldanha Sanches no planeamento fiscal legítimo o contribuinte reduz a sua carga tributária de forma legal enquanto o planeamento fiscal ilegítimo é atingido se for contrários aos princípios e regras do nosso ordenamento.

Outra definição existente prende-se à opinião de Germano Marques da Silva, nomeadamente,

«[o]planeamento fiscal é a ordenação dos atos do contribuinte em conformidade com a lei tributária, tendente ao não pagamento, ao menor

pagamento ou ao pagamento mais distante; pressupõe sempre o respeito da lei e, por isso, não se verifica qualquer ilegalidade. Tal conduta não se confunde com a sonegação fiscal que consiste em procedimento fraudulento capaz de iludir o fisco para eximir o contribuinte ao pagamento do imposto devido.»

(Amândio Fernandes Silva *apud* Germano Marques da Silva, 2008)

Depois desta breve análise pode-se dizer que o planeamento fiscal representa o conjunto de atos que têm como objectivo a redução ou minimização da carga fiscal do cidadão.

Assim, entende-se que tanto a evasão como a fraude fiscal têm grandes dimensões.

É ainda importante referir que para se poder distinguir o Planeamento Fiscal Lícito do Planeamento Fiscal Ilícito é necessário um esclarecimento mais profundo, tal como irei apresentar de seguida.

3.5.2 Planeamento Fiscal Lícito e Ilícito

O planeamento lícito e ilícito é distinguido da seguinte forma,

«[o] planeamento fiscal (legítimo) consiste numa técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renúncia a um certo comportamento por este estar ligado a uma obrigação tributária ou escolhe, entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que, por ação intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada de menos encargos fiscais. O planeamento fiscal ilegítimo consiste em qualquer comportamento de redução indevida, por contrariar princípios ou regras do ordenamento jurídico-tributário, das ordenações fiscais de um determinado sujeito passivo.»

(Marta Pereira *apud* Prof. Saldanha Sanches, 2006)

Assim, é lícito (e, por isso, não é abusivo) quando existe evitação fiscal ou mitigação fiscal e esta pode acontecer por omissão ou por ação. E ainda:

«O planeamento fiscal agressivo consiste em tirar partido dos aspetos técnicos de um sistema fiscal ou das assimetrias existentes entre dois ou vários sistemas fiscais» (Almeida D, *apud* Recomendação da Comissão de 6

de Dezembro de 2012 relativa ao planeamento fiscal agressivo (2012/772/UE), JO L 338 de 6.12.2012, p.41).

Um exemplo de omissão ocorre quando o sujeito passivo (pessoa singular ou coletiva) não entrega a declaração do imposto. E ocorre por ação quando, por exemplo, o sujeito passivo usa os benefícios fiscais ou utiliza os abrigos fiscais usando a residência fiscal (residentes ou não residentes).

Depois desta análise é importante referir que existem condutas *intra legem* que ocorrem mediante as atitudes e escolhas dos contribuintes uma vez que se enquadram no Planeamento Fiscal Lícito pois são escolhas fiscalmente relevantes que estão ao dispor dos cidadãos sendo que são opções tanto legais como positivadas pelo legislador pois deixa ao critério do contribuinte avaliar o custo fiscal de cada escolha que fez de livre vontade.

É ilícito quando existe evasão contra a lei ou uma fraude à lei fiscal. Na evasão contra a lei existe um mecanismo de evasão fiscal em que a fraude fiscal pode ocorrer por omissão ou por ação. Fala-se de omissão no caso do abuso de confiança e todas as infrações que dão origem à contraordenação, por exemplo, quando um sujeito passivo está obrigado a entregar o imposto e não entrega, usando-o a seu favor. Neste caso, existe um crime por dívidas de 3ºs, há retenção na fonte e crime aduaneiro. Já a fraude fiscal por ação ocorre com o comportamento que o contribuinte tem para não pagar imposto. Pode haver simulação pois não há divergências entre as vontades porque a pessoa quer pagar menos imposto e, na verdade, paga menos imposto mas também pode haver frustração das redes fiscais ou frustração dos créditos fiscais em que no Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) existe a fraude ou mecanismo do carrossel e no IRC existem os mecanismos de dividendos (esquema do patrão) e a utilização de compra e venda dos prejuízos (esquema do filho do patrão).

Tal como no Planeamento Fiscal Lícito torna-se também aqui, no Planeamento Fiscal Ilícito, referir que as condutas podem ser *extra legem* e, nesse caso, como contrariam os princípios ou regras impostas pelo nosso ordenamento são consideradas como ilícitas ou mesmo como ilegítimas pois os contribuintes não as devem optar a fim de pagar menos imposto ou reduzir as suas cargas fiscais.

Para além de se enquadrarem as condutas *extra legem* no planeamento fiscal

ilícito enquadrar-se, também, as condutas *contra legem* que visam a fraude fiscal e que não devem ser adoptadas pelos contribuintes.

Assim, depois de se observar estes dois tipos de planeamento fiscal, lícito ou ilícito, é importante referir que os cidadãos devem ter em conta quais as atitudes ou condutas a adotar no que respeita à diminuição ou eliminação dos encargos fiscais. É também relevante o facto das famílias portuguesas estarem atentas a esta diferença para que não cometam algum crime.

3.5.3 Liberdade das Escolhas Fiscais, Limites e Direito Legítimo ao Planeamento Fiscal

Posteriormente a analisarmos o planeamento fiscal bem como os seus tipos é importante referir que existe o princípio da liberdade das escolhas fiscais ou de escolha da via menos tributada o que se traduz na liberdade e auto-determinação do contribuinte face ao Estado uma vez que a poupança fiscal representa um direito fundamental dos contribuintes.

Deste modo, deve o contribuinte, nos termos legais, reduzir a sua carga fiscal mas evitar os inconvenientes que possam existir como o caso das liquidações adicionais, coimas e outras sanções.

Sendo relevante realçar que:

«[a]s empresas e as famílias estão constantemente confrontadas com escolhas sociais comerciais, financeiras e contabilistas que têm, normalmente senão sempre, consequências fiscais da maior importância. Portanto ao realizar tais escolhas os agentes económicos, ao levarem em conta as suas incidências fiscais, fazem também escolhas pela via menos tributada, se compatível com a escolha principal que foi feita. Ou seja: ao decidir resultados, objectivos, os agentes económicos escolhem os instrumentos da mais diversa ordem que permitam uma tributação mais baixa» (Campos, 1999: 205).

O Estado Social tentou satisfazer todas as necessidades dos cidadãos para que seja adequado tanto a nível económico como social acontecendo, assim, que o sistema fiscal promove a repartição justa tanto dos rendimentos como da riqueza dos contribuintes.

Entende-se que os cidadãos tanto têm o direito fundamental de cumprirem a sua obrigação de pagarem os impostos que lhe são devidos e, deste modo, contribuí para que haja sustentabilidade do Estado sendo que os cidadãos também têm o direito e a liberdade de planearem tanto as suas actividades como os seus rendimentos a nível fiscal para que possa limitar as suas obrigações fiscais conforme consta:

«Os cidadãos têm, por um lado, um dever fundamental de pagar os seus impostos, contribuindo desse modo para a sustentabilidade económica e social da sociedade onde se inserem e, por outro, a liberdade para planearem fiscalmente as suas actividades e os seus rendimentos de modo a delimitar o montante das suas obrigações fiscais.» (Marques, D. e Carneiro E., 2015).

Assim, como abordado ao longo deste trabalho, subentende-se que o planeamento fiscal feito pelo contribuinte para evitar o pagamento dos impostos tem sempre impacto nas receitas fiscais do Estado e, desse modo, é lógico que têm de existir limites a este planeamento fiscal.

3.6 Caracterização do Agregado Familiar

A família constitui-se de diversas formas, entre elas, o casamento, a união de facto e a filiação tendo em conta que estas noções estão contempladas no Código Civil (CC). Por outro lado, existe o divórcio que representa o contrário, ou seja, não o início da relação familiar mas sim o seu término.

Percebe-se, desde logo, que o Contribuinte tem formas de constituir o seu próprio agregado familiar e esse ponto é de extrema importância para o nosso ordenamento jurídico tendo uma forma concreta e específica para cada um dos casos existentes.

Para se aproveitar o máximo possível do Orçamento do Agregado Familiar tem de se saber quais são os seus elementos e, neste caso, podemos recorrer a uma breve explicação, assim:

«O agregado doméstico privado corresponde ao conjunto de pessoas que residem no mesmo alojamento e cujas despesas fundamentais ou básicas (alimentação, alojamento) são suportadas conjuntamente, independentemente da existência ou não de laços de parentesco; ou a pessoa que ocupa integralmente um alojamento ou que, partilhando-o com outros, não satisfaz a condição anterior.»

(INE., IP, 2008)

Existem situações em que o agregado familiar é composto por outros elementos, tais como:

- Cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e seus descendentes;
- Por um cônjuge separado, viúvo ou divorciado bem como pelos seus descendentes a cargo;
- Pelo pai ou mãe solteiros e pelos dependentes que tenham a cargo;
- Pelo que adopta solteiro e pelos descendentes a seu cargo;
- Pelo separado de facto e dependentes a cargo;
- Pelos unidos de facto e dependentes a seu cargo.

É também importante referir que se consideram dependentes:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, e os menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeito à tutela de qualquer dos sujeitos passivos, que não tenham mais de 25 anos nem recebam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida (7.070,00€ em 2015);
- Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;

- Os afilhados civis.

3.7 Economia de Gestão e Opções Fiscais

Na gestão que existe fiscalmente a doutrina acaba por distinguir a economia de gestão e opções fiscais. Assim, a economia de gestão torna-se um conceito não jurídico uma vez que o legislador não o define sendo que são prévias às opções fiscais e entende-se que o contribuinte pode escolher legalmente a alternativa que pretende no que respeita à tributação sobre o seu rendimento. Já as opções fiscais representam uma forma das economias de opção.

Ou seja, as economias de gestão permitem que o contribuinte opte pela forma jurídica que tem ao seu dispor que seja menos grave ou oneroso mas, para tal, tem de desobedecer ao princípio da liberdade ou mesmo da autonomia privada. Assim, uma vez que não existe abuso das formas jurídicas entende-se que as economias de gestão são válidas.

O direito do contribuinte planear a sua forma de aproveitar as economias é observa da seguinte perspetiva,

«O direito à planificação fiscal lícita significa o direito de aproveitar as economias de opção que derivem do ordenamento tributário, incluindo as implícitas, que são aquelas que devem presumir-se quando a lei não tribute expressamente um facto que, há que deduzir, poderia ter tributado (entre nós o exemplo das remunerações em espécie). Num ordenamento configurado por obrigações de prestar, como é o fiscal, a regra deve ser a economia de opção, pois o contribuinte, no momento em que planifica a sua actividade económica, deve ter o direito de se colocar em zonas onde a tributação porventura não tenha chegado».

(Manuel Faustino *apud* García Novoa, 2006)

Assim, entende-se que as economias de opção se assemelham com os casos em que o cidadão se encontra numa situação jurídica em que tem um tratamento fiscal mais vantajoso que noutra situação sendo que as duas oferecem o resultado que o contribuinte pretende, de forma muito semelhante.

Em sede de IRS isto é bastante nítido, como por exemplo, o contribuinte como pessoa singular escolhe exercer uma actividade profissional em nome individual

ou empresarial ou mesmo sob a forma societária. Ao escolher uma destas opções o contribuinte opta por consequências fiscais que não têm reversão, por isso, são opções bastante importantes para o mesmo. Mais se sabe que o contribuinte ao realizar esta escolha passa a ser tributado em sede de IRS e não de IRC. Estando em sede de IRS o mesmo ainda tem a opção de escolher entre ter contabilidade organizada, ficar em regime simplificado ou pela tributação aplicável à categoria A do IRS.

Mais se pode afirmar que as opções fiscais são inseridas no conhecido planeamento fiscal sendo que, por opinião de certos autores, se confunde com a evasão fiscal uma vez que, para estes, os cidadãos optam por certos procedimentos com o sentido de diminuírem os impostos que têm de suportar, violando a lei. Mas, tem de se entender que, existem diversas formas de diminuir o imposto a suportar sem que a lei seja violada.

3.7.1 Gestão Fiscal Omissiva e Comissiva

Como anteriormente referido, a gestão fiscal acontece devido à postura activa que os contribuintes têm uma vez que pretendem adotar uma das variáveis escolhas fiscais e, nas suas decisões, tentam reduzir a factura fiscal que recai sobre eles para que para além de pagarem menos impostos consigam o objectivo principal: ter mais rendimento depois de pagarem o imposto devido ao Estado. Relativamente aos objetivos dos contribuintes encontramos, deste modo, a diminuição da factura tributária, o adiamento temporal do pagamento do imposto, a gestão do pagamento do imposto bem como a liquidação do imposto que é devido.

Esta gestão fiscal está mais retratada na situação das empresas sendo que este trabalho tem como objectivo realçar a gestão fiscal que é feita pelas pessoas singulares bem como o imposto sobre o rendimento que as mesmas estão sujeitas.

Assim, a nível da gestão fiscal em IRS encontram-se as alternativas bem como opções fiscais que estão disponíveis para os contribuintes. Sendo que, nestes casos, não estamos perante as alternativas como falámos anteriormente retratadas nos casos de não trabalhar para não pagar imposto mas sim de

alternativas que se colocam à disponibilidade do cidadão e que têm efeito no montante, no tempo bem como no modo de pagamento do imposto que é devido.

No que respeita à gestão fiscal omissiva esta apresenta duas modalidades, nomeadamente, a incidência e a transferência económica.

Assim, a abstenção de incidência baseia-se no comportamento omissivo do cidadão que rejeita utilizar ou mesmo desenvolver uma actividade económica que esteja sujeita a imposto. Mais se sabe que esta modalidade é bastante antiga e remonta ao Antigo Egipto em que, por exemplo, as pessoas decidiam abandonar as suas casas. Hoje em dia, estamos perante a abstenção de incidência noutros casos, como por exemplo, no facto de quem não fuga não ter de pagar o imposto sobre o tabaco ou de quem não compra uma casa não pagar Imposto Municipal Sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT).

Relativamente à transferência económica do imposto pode-se considerar como uma forma que tem como objectivo transferir para outros/terceiros o peso tributário como é o caso da amortização, remoção, difusão e repercussão. Nestes casos, em suma, entende-se que a amortização consiste na diminuição do valor que os bens sofrem devido ao imposto que incide no futuro sobre o valor dos bens ou do seu rendimento. Já a remoção baseia-se no aumento da matéria coletável quanto à totalidade ou a uma parte do imposto que é suportado pelo contribuinte. A difusão está representada quando um cidadão adopta um comportamento retractor que tem como objectivo diminuir o rendimento disponível devido ao aumento do imposto reflectindo-se na actividade de outros agentes económicos. Quanto à repercussão acontece quando o encargo tributário do cidadão é transferido para outra pessoa.

Existe ainda a gestão fiscal comissiva e esta acontece na medida em que existem condutas positivas incluindo-se, neste caso, os efeitos-anúncio, os efeitos de substituição bem como a utilização de mecanismos legais e estes dão a possibilidade de diminuir a carga tributária do contribuinte. Assim, abordarei, de forma resumida, os seguintes pontos:

- Os efeitos-anúncio baseiam-se no comportamento do cidadão que conhece antecipadamente uma alteração futuro do seu regime jurídico tributário e, desse modo, planifica a sua actividade económica para que esta mesma

carga caia sobre si durante um período temporal da forma mais favorável que conseguir. Assim, consegue utilizar o tempo da melhor forma para si e não envolve qualquer processo jurídico invulgar para conseguir uma tributação menor.

- Os efeitos-substituição incluem as modificações no comportamento dos cidadãos que ocorrem depois do seu regime fiscal ser modificado. Este comportamento é lícito uma vez que o cidadão pode converter os depósitos a prazo para uma participação em fundos de investimento uma vez que o rendimento em fundos de investimento está isento de IRS.
- A utilização de mecanismos legais verifica-se quando o contribuinte aproveita as soluções legais que diminuem a tributação que cai sobre si. Neste caso pode-se incluir os benefícios fiscais.

3.7.2 Elisão Fiscal e Fraude Fiscal

No que respeita à elisão fiscal pode-se dizer que existe uma intenção de diminuir a tributação através de negócios lícitos no plano negocial sendo que a lei fiscal pretende qualificar, nomeadamente, pelas normas anti-abuso como não sendo conformes. Sendo que o legislador consagrou no art.38º, nº2 da LGT «são ineficazes no âmbito tributário os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de fatos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas».

Relativamente à fraude fiscal encontramos, igualmente, num caso em que se tenta diminuir os impostos que são devidos pelos contribuintes por comportamentos que vão contra a lei uma vez que se infringe a lei fiscal.

3.8 Alternativas dispostas no CIRS e Medidas Anti-Abuso

O legislador deixa certas alternativas ao dispor do contribuinte no CIRS para que este possa escolher qual o regime de tributação bem como a forma que determina a base tributável, nomeadamente:

- Se o contribuinte pretende optar pela tributação separada ou conjunta quando existe um agregado familiar conforme descrito no art.13º, nº2 e nº3 do CIRS;
- Os contribuintes não podem fazer parte de mais de um agregado familiar, vide art. 13º, nº7 do CIRS;
- São consideradas residentes as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de actividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português conforme estipulado no art. 16º, nº5 do CIRS;
- Entre o englobamento ou não englobamento de alguns rendimentos como se encontra descrito no art. 22º, nº3 e 5 do CIRS;
- Entre o regime simplificado ou o regime de contabilidade organizada conforme consta do art. 28º, nº2 e nº3 do CIRS;
- Escolher a forma de realizar as operações ou actividades, neste caso, a forma jurídica bem como o local da realização das actividades;
- Momento da tributação;
- Categoria e tipos de rendimentos.

Na medida em que existem formas do contribuinte tentar fugir ao pagamento dos impostos foi necessário o Estado criar uma forma de controlar essa mesma fuga e aí surgiram as medidas anti-abuso. Conforme descrito por Amândio Fernandes Silva (2008:43) «o legislador criou normas anti-abuso para combater a utilização artificiosa de formas jurídicas para conseguir uma redução ou eliminação de

imposto a pagar».

Mais se pode referir que existe um requisito essencial no que respeita à cláusula anti-abuso sendo que está interligado com o fim do negócio. Analisando do ponto de vista da opinião comum entende-se que existe abuso de direito quando são criados expedientes artificiais que se destinam a contornar o pagamento obrigatório de impostos. Claro que existem excepções uma vez que podem existir razões de natureza económica ou comerciais que possam justificar esta ação do contribuinte.

Os requisitos de aplicação: a intenção legislativa:

- Nem todos os negócios jurídicos são prevenidos pelo legislador, como é óbvio, no que respeita aos que devem ou não ser sujeitos a tributação ou, pelo menos, a um certo nível de tributação. Sendo que um princípio básico para o nosso ordenamento é a existência da aplicação de uma cláusula anti-abuso, existindo, actualmente, uma intenção de tributar.
- Neste ponto, e como ponto principal deste trabalho, torna-se relevante o facto de chamar a atenção para não se confundir evitação fiscal abusiva e a tentativa do contribuinte reduzir a sua tributação ou, pelo menos, ponderar de forma cuidadosa as consequências que terá devido à lei fiscal na sua actividade tanto a nível empresarial como pessoal e aí pode existir um planeamento fiscal que não seja abusivo.
- Neste âmbito actuam as normas anti-abuso uma vez que são cláusulas gerais contra comportamentos manipuladores da forma jurídica por razões que não sejam economicamente justificadas.
- Deste modo, estas normas pretendem evitar a vantagem fiscal de um certo comportamento em que se coloca em causa o ordenamento jurídico-tributário no seu total como um sistema de partilha de encargos tributários.
- Relativamente às tributações das mais-valias o legislador tributa as mais-valias das alienações das quotas mas não tributa as das acções ou as que tem uma taxa mais reduzida.

3.9 Diferentes Categorias e Tipos de Rendimentos

Deste modo, o IRS está subdividido por várias categorias de rendimento e, assim, pode o contribuinte escolher a tributação que lhe seja mais favorável para que possa tirar benefício das várias alternativas que a lei oferece.

Existem vários exemplos onde se pode perceber que o contribuinte pode escolher como pretende que o seu rendimento seja tributado, tal como:

- Relativamente às rendas, que se inclui na Categoria F, ou proveitos empresarias, englobados na Categoria B, uma vez que se o contribuinte arrendar um imóvel pode planear fiscalmente qual a sua melhor opção pois pode até afectar os mesmos ao exercício da sua actividade empresarial.

3.10 Planeamento, Elaboração e Resultado do Orçamento Familiar

Depois de analisar que é possível fazer Planeamento Fiscal bem como as várias situações em que pode começar uma relação familiar importa salientar que os Contribuintes conseguem, verdadeiramente, realizar algum Planeamento no que respeita ao seu orçamento familiar.

Entende o legislador que os Contribuintes mesmo que estejam casados podem, por exemplo, declarar o seu IRS de forma separada. Esta é uma forma visível e recente no nosso ordenamento jurídico, importando no que respeita ao poder do Contribuinte conseguir encontrar uma maneira de poupar algum montante podendo, assim, escolher se deseja que a declaração supra mencionada seja entregue juntamente à do seu cônjuge ou pelo contrário, que cada declaração seja considerada independentemente.

Sobre as despesas que existem no agregado existe um ponto essencial na medida em que os Contribuintes podem deduzi-las e, assim, conseguem planear qual a forma que existe para que obtenham um maior reembolso por parte da AT.

O orçamento familiar é, para muitas famílias, ajustável às suas necessidades sendo que para além das despesas habituais poderão sempre contar com algum extra, por isso, esta é uma delicada tarefa no que respeita ao planeamento a nível

familiar. Sendo que este é o modo que permite o controlo do dinheiro para que se possa planear o futuro com alguma segurança.

Para começar, a família terá de conseguir identificar tanto os rendimentos/ganhos que obtém como as despesas/gastos que existem ao longo do mesmo período de tempo.

Para tal, existem diversas opiniões que defendem que se deve elaborar o orçamento familiar para que se consiga controlar as despesas correntes bem como para quando seja necessária a tomada de decisões importantes a nível financeiro, como por exemplo, contrair um novo empréstimo ou até para que se possa gastar na educação dos filhos. Assim, chegamos a um nível aconselhável de poupança a nível familiar.

Para existir um bom planeamento fiscal no âmbito familiar é aconselhável a realização de um orçamento uma vez que permite, de forma mais simples, realizar a gestão do dinheiro que tem em seu poder.

Assim, o melhor conselho seria realizar-se um planeamento fiscal através de um orçamento mensal de modo a que represente, de forma demonstrativa, tanto os ganhos como os gastos anuais. Devendo, para tal, avaliar-se a situação financeira actual da família em questão.

Caso as despesas sejam maiores do que os rendimentos deve, então, tentar-se arranjar forma de equilibrar o orçamento para que exista um bom planeamento fiscal.

Em relação aos meses existem situações que são variáveis, como por exemplo, na educação existe o mês de Setembro já em relação ao veículo existe o mês em que se tem de realizar o pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC) ou mesmo na habitação em que se tem de pagar o Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI).

O facto de não existir saldo na conta aquando do débito de alguma despesa é para evitar e não devem existir atrasos evitando juros e, assim, um gasto extra no orçamento familiar uma vez que se obtém um crédito que tem de ser reembolsado.

Existe a possibilidade de se fixar um objectivo, ou seja, um montante fixo que se

deve retirar dos ganhos que a família tem ao seu dispor, assim, cria uma espécie de despesa fixa que serve para colocar algum rendimento de parte o que representa um montante para despesas futuras ou inesperadas.

Torna-se extremamente importante organizar as finanças no âmbito familiar e deve ser, sempre, realista para que possa ajudar os elementos principais do agregado familiar mostrando, assim, confiança e uma previsão real e com imensa precisão. Assim, consegue-se estabelecer diversas metas tanto a médio como a longo prazo para que se possa controlar, de forma mais simples, as despesas e as previsões que possam existir no futuro.

Assim, o orçamento projeta as receitas e os gastos que uma organização elabora para um certo período de tempo. Acima de tudo, o objectivo principal será aumentar, o máximo possível, o património do agregado familiar.

No caso de haver diferenças há a possibilidade de rever todas as contas realizadas para que se possa alterar a situação de forma mais positiva para o agregado familiar tendo em conta as alternativas que mais ajudem a família em questão.

Assim, para que se possa realizar um bom orçamento familiar tem de haver disciplina e conhecimentos próprios para que exista um resultado positivo a nível familiar.

A decisão de poupar bem como a de consumir nas famílias portuguesas são influenciadas pelas decisões da administração pública sendo que pode haver indícios de que existe uma relação negativa entre o saldo orçamental da administração pública e a taxa de poupança das famílias portuguesas. Assim, percebe-se que se houvesse uma diminuição do saldo orçamental, ou seja, uma diminuição de impostos haveria um aumento da taxa de poupança relativamente aos consumidores.

Por outro lado, consegue-se concluir que ao haver desequilíbrio significativo das contas públicas as famílias aumentam as poupanças e, posteriormente, antecipam a necessidade de se aumentar os impostos.

Depois de analisados os comportamentos dos agentes económicos que tudo se relacionam com a fiscalidade a nível nacional entende-se que a poupança familiar

tem aumentado bem como as tributações podem ser mais favoráveis.

3.11 As Formas de Tributação do Agregado Familiar

Tal como já abordado anteriormente o CIRS oferece diversas formas ao contribuinte para que este possa planear o seu orçamento familiar da melhor forma e aí inclui-se a opção pela tributação conjunta. Uma vez que se trata de uma forma enquadrada no planeamento fiscal a nível familiar é relevante analisá-la para que possamos descrever, de forma mais concreta, em que a mesma consiste e é o que vai ser analisado de seguida.

Segundo o art. 13º, nº3 do CIRS entende-se que «existindo agregado, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aqueles a quem incumbe a sua direcção.».

Embora a tributação conjunta ainda seja um hábito em Portugal também é relevante destacar que a tributação separada tem vindo a ganhar cada vez mais destaque uma vez que, em muitos casos, se torna muito menos prejudicial para os contribuintes na hora de pagarem o IRS.

Depois de analisada a tributação conjunta é tempo de se analisar a tributação separada e, nestes casos, Manuel Pires indica diversas vantagens uma vez que se torna uma forma mais simples de realizar a tributação dos contribuintes tanto no que respeita à burocracia para o Estado como para os contribuintes e, assim, o cônjuge que aufere menos rendimento.

Assim, a tributação separada ocorre quando os contribuintes optam por ela fazendo, deste modo, o seu próprio planeamento fiscal.

Mais se sabe que a tributação separada não vai contra ao que está contemplado com a Constituição uma vez que esta opção acaba por defender a tributação relativa ao rendimento pessoal de cada contribuinte. Consegue-se ainda entender que ao optar por esta forma de tributação o contribuinte consegue uma maior liberdade e autonomia bem como uma responsabilidade aumentada.

Assim, ainda se adianta que deixam de existir as discriminações que existiam nos agregados familiares uma vez que importa apenas o rendimento de cada um e

não dos dois. No que respeita ao regime de bens escolhido pelos cônjuges não tem qualquer interferência com esta escolha uma vez que, independentemente do regime escolhido, qualquer contribuinte pode optar pela tributação separada em vez da habitual tributação conjunta.

Ainda existe o ponto da simplicidade quando existe a tributação separada conforme defende Rui Duarte Morais uma vez que se liga à justiça no que respeita à finalidade do imposto.

É ainda defendido que:

«os aspectos do tratamento das pessoas não casadas perante as casadas e ainda das unidades em que só uma pessoa auferir rendimentos face às unidades com diversas pessoas auferindo rendimentos.» (Pires, M. 2010: 507).

4. Análise de Dados e Casos Práticos

Torna-se necessário que os dados sejam analisados para que se possa ter uma base lógica e comprovada do que se passa no nosso país com as famílias portuguesas e é esse o tema que se vai analisar de seguida.

4.1 O Planeamento Fiscal com o Euromilhões e OffShores

Um contribuinte ao jogar no euromilhões, ou em qualquer outro jogo, tem como objectivo ganhar o prémio. Mas ao ganharmos sabemos que temos de entregar ao Estado mais de 20% do prémio total e aí os apostadores colocam em cima da mesa diversas formas de aplicar todo esse dinheiro quer seja no Estrangeiro ou em Portugal e a isto chama-se planeamento fiscal.

Relativamente às offshores tem-se logo a opinião que é uma zona negativa ou mesmo criminosa e ainda são conhecidas como paraísos fiscais para qualquer contribuinte.

Deste modo, consegue-se entender que até no prémio do euromilhões existem diversas formas de efectuar um verdadeiro planeamento fiscal lícito e que não prejudique o Estado.

4.2 Os Rendimentos e as Despesas dos Agregados Familiares

Em Portugal, os últimos dados disponíveis no que releva a dados estatísticos sobre os rendimentos e a estrutura das despesas que existem são correspondentes a um inquérito realizado em 2015 e 2016.

No que respeita às despesas estas têm a sua maior parcela com as despesas com a habitação e as despesas.

		unidade: €	
COICOP		2010/2011	2015/2016
	Despesa total anual média por agregado	20.391	20.363
01	Produtos alimentares e bebidas não alcoólicas	2.703	2.914

02	Bebidas alcoólicas, tabaco e narcóticos	384	320
03	Vestuário e calçado	757	706
04	Habituação, água, eletricidade, gás e outros combustíveis	5.958	6.501
05	Acessórios para o lar, equipamento doméstico e manutenção corrente da habitação	864	809
06	Saúde	1.186	1.126
07	Transportes	2.957	2.863
08	Comunicações	680	660
09	Lazer, recreação e cultura	1.073	845
10	Ensino	441	459
11	Restaurantes e hotéis	2.111	1.786
12	Bens e serviços diversos	1.277	1.373

Figura 4.1: Despesa total anual média por agregado (€) em Portugal nos anos de 2015/2016

Fonte: Inquérito às Despesas Familiares 2010/2011, 2015/2016

Depois de vermos as despesas que um agregado tem, em média, teremos de observar como aconteceu essa evolução e existe. Na figura acima chamou-nos a atenção o facto das despesas com a habitação ser a que tem maior peso nas despesas e ainda o aumento da despesa de 2010/2011 para 2015/2016 o que nos leva a crer que ao longo dos anos as famílias portuguesas cada vez gastam mais com a habitação. Mais é de relevar para o facto de os produtos alimentares e as bebidas não alcoólicas ter o segundo maior peso nas despesas dos agregados familiares portugueses. As bebidas alcoólicas e o tabaco representam, no entanto, o menor peso nas despesas dos agregados familiares.

Assim, entende-se que para se conseguir planear de forma correcta o orçamento familiar que temos à nossa disposição teremos de conciliar muito bem todos os rendimentos e gastos que possam existir tanto mensal como anualmente.

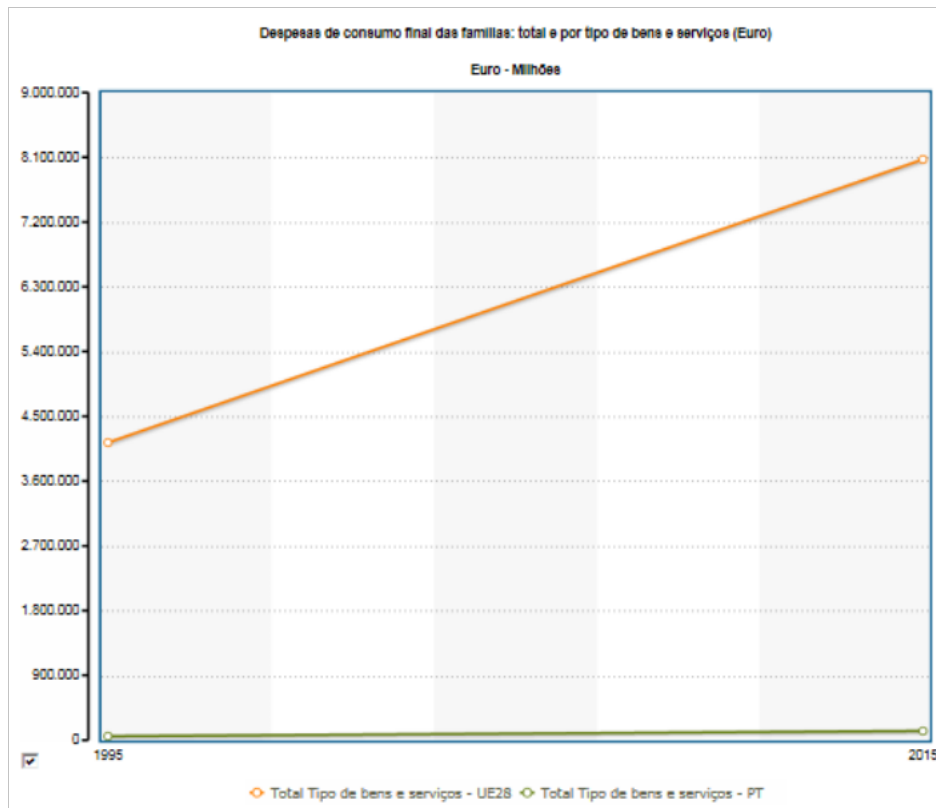


Figura 4.2: Despesa de consumo total final das famílias: total e por tipo de bens e serviço (Euro) entre 1995 e 2015

Fonte: Adaptado do PRODATA (2015)

É importante, por outro lado, comparar os níveis obtidos em Portugal e na União Europeia (UE) e, tal como demonstrado na figura acima, entende-se que a despesa de consumo total das famílias na UE é muito superior à de Portugal. Mais é de notar que as despesas na UE aumentaram ao longo dos anos enquanto em Portugal se mantiveram.

4.3 A Poupança em Portugal e nas Famílias Portuguesas

Constata-se que a queda da taxa de poupança contribuiu para que existam desequilíbrios económicos avultados e resultam na crise da dívida soberana tendo-se em conta que o desenvolvimento do sistema financeiro português piorou no que respeita ao levantamento de restrições no acesso ao crédito. Ainda se pode referir que tanto as famílias como as empresas portuguesas aproveitaram as novas oportunidades e, assim, aumentaram fortemente o seu próprio endividamento.

Uma vez que nos anos 90 o sistema financeiro português desenvolveu-se fez com que houvesse mais acesso ao crédito e, por isso, a taxa de poupança das famílias portuguesas diminuiu pois consideravam que tinham capacidade para cumprir as obrigações que decorrem, obrigatoriamente, da contração do crédito que realizaram. Assim, mostra-se lógico que quando se procurava um apoio financeiro mediante um pedido de crédito havia condições favoráveis para que houve um crescimento no que respeita ao endividamento das famílias portuguesas.

Segundo Nuno Alves e Fátima Cardoso (2006), em Portugal, «a maior parte da poupança é realizada pelas famílias com maiores níveis de rendimento ou riqueza».

As famílias não conseguiram pagar os créditos que tinham contraído e, nesse momento, houve a necessidade do Fundo Monetário Internacional (FMI) intervir e a grande austeridade que todos conhecemos. Deste modo, o consumo privado em Portugal aumentou para um dos níveis mais altos dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Uma vez que as famílias continuam a contrair créditos importa salientar que a amortização de a dívida dos particulares, ou seja, das famílias portuguesas continuou sendo que é menos intensiva do que nos anos anteriores. Mais se sabe que a taxa de poupança dos particulares tem vindo a descer reflectindo-se, assim, numa melhoria das expectativas das famílias.

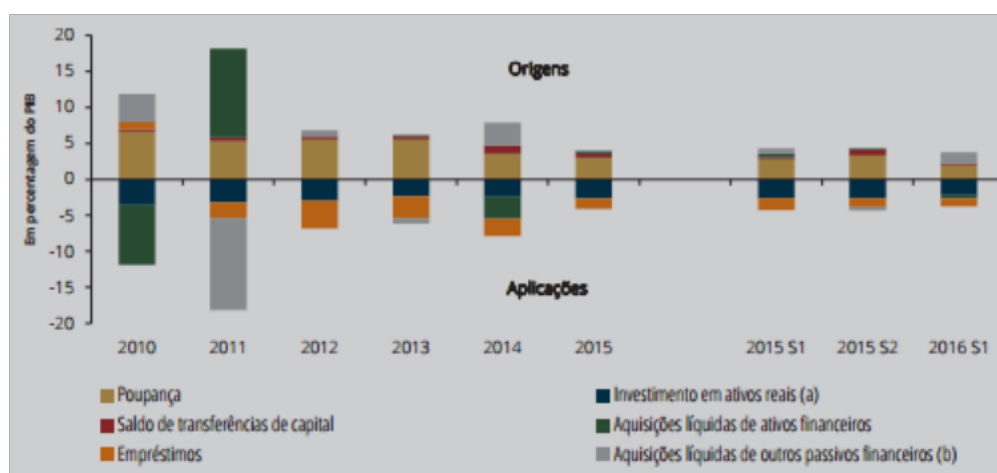


Figura 4.3: Origens e Aplicações De Fundos Dos Particulares

Fonte: Adaptado de Banco de Portugal (2016)

Uma vez que estamos perante dados recentes pois correspondem ao ano de 2016 conforme consta na Figura 4.3 percebe-se que existem menos origens do que em 2010 e, por consequência, menos aplicações. Mais se sabe que a capacidade de financiamento dos particulares tem vindo a diminuir e, assim, o investimento não se altera.

Mais se pode referir que o facto da situação no mercado de trabalho estar a melhorar, ter havido aumento do salário mínimo bem como medidas orçamentais em 2015 que visam a reposição de rendimento das famílias fez com que se aumentassem as remunerações.

A poupança em Portugal referida anteriormente acontece de duas formas, ou seja, existe a poupança tanto nas famílias portuguesas como nas empresas. Mais se afirma que só se irá tratar das poupanças nas famílias uma vez que se adequa de forma mais correcta ao tema em questão.

Relativamente à poupança existe quem considere que representa o valor disponível para que seja financiada a acumulação de capital na medida em que devam existir investimento tanto no país como no estrangeiro. Já noutras opiniões e, como relatado neste trabalho, entende-se que a poupança é uma variação de riqueza.

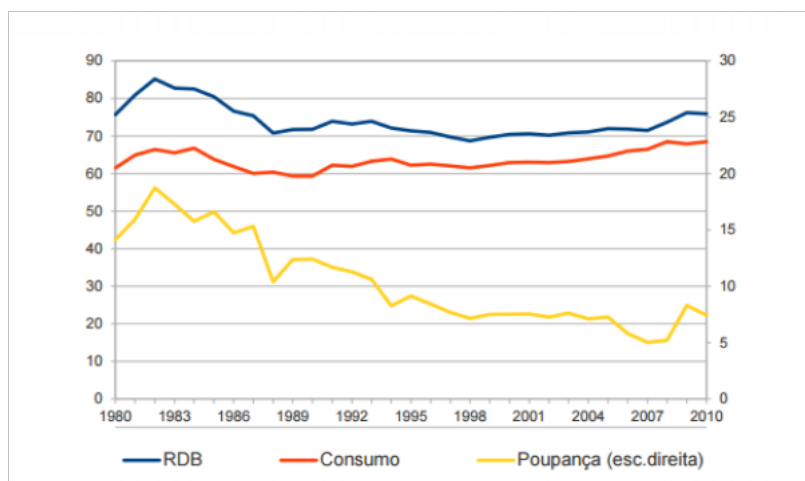


Figura 4.4: Rendimento Disponível Bruto, Consumo e Poupança nas Famílias

Fonte: Adaptado de Banco de Portugal (2015)

Na figura 4.6, está demonstrada a taxa de poupança das famílias quanto à diferença entre o rendimento disponível e o consumo. Mais se percebe que o

consumo se aproxima do rendimento disponível bruto e que a poupança tem vindo a diminuir, ao longo dos tempos.

Ainda é importante salientar que as famílias representam um sector bastante relevante na economia e ao haver uma taxa de poupança muito baixa pode também haver efeitos negativos no crescimento do país bem como na estabilidade financeira do mesmo diminuindo, assim, as hipóteses de financiamento interno no que respeita ao investimento e também na redução do endividamento externo da economia.

Mesmo que a taxa de poupança das famílias tenha vindo a diminuir a mesma estabilizou desde o ano de 2013.

4.4 Concessão de Empréstimos

Depois de analisarmos a poupança e a sua taxa a nível particular é relevante perceber que apesar de as famílias não terem uma taxa de poupança elevada o mesmo não se pode dizer dos empréstimos uma vez que estes têm acelerado tanto no consumo como na habitação.

Como no primeiro semestre de 2016 a capacidade de financiamento dos particulares foi nula houve uma contrapartida financeira no que respeita à continuação da amortização da dívida financeira.

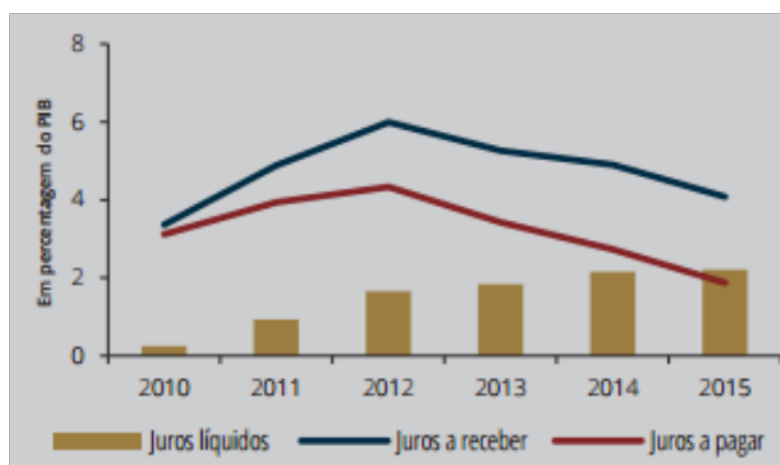


Figura 4.5: Juros a pagar e a receber

Fonte: Adaptado de Banco de Portugal (2015)

Analisando a figura 4.7 entende-se que tanto os juros a receber como a pagar diminuiram ao longo dos anos sendo que os juros líquidos tiveram uma pequena subida no ano de 2015.

4.5 Exemplo Prático da Tributação Conjunta

No que respeita ao Planeamento Fiscal no Âmbito Familiar muito se observa quanto à opção da tributação conjunta e, nesse caso, teremos de analisar alguns casos para que possamos ter uma ideia mais prática do que se passa no nosso País como farei de seguida.

Este exemplo prende-se com o facto de uma família constituída por um casal em que apenas um deles obtém rendimento. Noutro exemplo continuamos com uma família constituída por um casal mas que ambos os cônjuges obtêm rendimento. Entende-se que no agregado familiar o importante será o valor global do rendimento e não aquele que cada um auferir uma vez que, na verdade, utilizam o rendimento no seu todo e não o dividem no que respeita às despesas que tenham no dia-a-dia. Neste caso nada está relacionado com o facto de ser um cônjuge ou dois cônjuges a auferir rendimento uma vez que mesmo que ambos exerçam uma actividade profissional é normal um deles conseguir mais rendimento que o outro. Assim, entende-se que em ambos os casos têm de se suportar as despesas que venham a surgir enquanto agregado familiar.

4.6 Segundo Exemplo Prático

É necessário analisar o agregado familiar constituído por filhos que obtêm rendimentos e aí temos de ter em conta certos casos como é o caso dos filhos terem uma autonomia própria e assim conseguem gerir os seus rendimentos e, pelo contrário, aqueles que não têm rendimentos suficientes e aí são os pais que o fazem.

Assim, quando os filhos não têm autonomia existe um aumento dos rendimentos dos seus pais. E, deste modo, quando existe esta autonomia fiscal por parte dos filhos que compõem o agregado familiar:

«[o]s rendimentos em cuja a disposição a família frequentemente não participa, pelo que os podemos considerar a todos, sem erro grave,

rendimentos não familiar.»

(Pedro Matos *apud* José Ribeiro, 1989)

4.7 Conclusão da análise dos Casos Práticos

Deste modo, Portugal é bastante importante o rendimento total/global do agregado familiar uma vez que se tem de ter em conta não apenas o rendimento que um dos cônjuges auferem, apenas o que os pais auferem mas os rendimentos que todos auferem mesmo que este rendimento seja auferido pelos seus filhos tem de se ter em consideração para que depois se faça, correctamente, a tributação do agregado familiar de forma correcta.

Sendo também destacável que os contribuintes podem continuar a optar pela tributação separada, caso seja mais benéfico do que optarem pela tributação conjunta de rendimentos.

5. Processo nº61/2014 – T

Para percebermos melhor o que foi tratado ao longo deste trabalho é necessário analisar um caso real, ou seja, um acórdão do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

O presente processo trata do tema “IRS – Cláusula geral anti-abuso; artigo 38º LGT” em que os requerentes, casados, pretendem a apreciação da legalidade dos atos tributários de liquidação de IRS bem como dos juros compensatórios daí inerentes.

5.1 Alegações dos Requerentes

De forma sintetizada os requerentes alegam os seguintes pressupostos:

- Não estão presentes os requisitos para que possa existir a aplicação da cláusula geral anti-abuso, posteriormente designada por CGAA, previstas no art. 38, nº2 da LGT uma vez que a AT pressupõe que existe abuso por parte do contribuinte sempre que ele não opta pela via que fiscalmente lhe é mais onerosa no que respeita à realização dos seus próprios negócios;
- As variadas operações ocorridas na reestruturação da sociedade que é um pequeno grupo familiar não configura qualquer acto ou negócio estranho praticado com abuso de formas jurídicas, assim, não se verifica o elemento meio;
- Relativamente ao elemento resultado entende-se que as operações que foram realizadas proporcionam uma vantagem fiscal aos requerentes mas só o facto de se constatar essa realidade é insuficiente e irrelevante para que se possa aplicar a CGAA. Assim, a AT sugere um comportamento alternativo, ou seja, os requerentes não deviam ter vendido as participações mas sim ficarem com as participações que são relevantes na sociedade incorporante, pois não produziria o efeito fiscal pretendido, neste caso, a tributação dos dividendos uma vez que aquele comportamento não daria origem de forma necessária à distribuição dos dividendos pelas sociedades em que as participações são alienadas uma vez que não existe qualquer obrigação das sociedades em dividirem os

dividendos;

- Quanto ao elemento intelectual não ficou comprovada que os requerentes tivessem uma vontade primordial que se destinasse a evitar a sua carga fiscal;
- Para terminar entenderam que o elemento normativo que se baseia na condenação pela ordem jurídica do resultado que foi obtido não foi atingido uma vez que mesmo que a venda das acções tivesse uma motivação exclusivamente fiscal o acto não seria reprovável pois o legislador deixa essa opção aos contribuintes uma vez que não tributa os ganhos que decorrem da venda de acções. Em suma, o aproveitamento lícito da vantagem fiscal obtida pelos requerentes seria uma vantagem oferecida pelo legislador;
- A AT consegue transformar os negócios jurídicos que são válidos e legítimos para que os consiga requalificar como mais-valias excluídas da tributação em dividendos tributados;
- Deste modo, consideram que não tiveram qualquer atuação que violasse as normas jurídicas e, por isso, não existe ilicitude nem responsabilidade civil extra contratual entendendo ainda que não são devidos juros compensatórios.

Para além destas alegações os contribuintes pedem ainda a declaração de ilegalidade bem como a anulação das liquidações de IRS bem como dos juros compensatórios e solicitam uma indemnização pelas garantias que foram prestadas para que se conseguisse suspender os processos de execução fiscal decorrentes da pendência do litígio.

5.2 Impugnação da AT

A AT apresentou uma resposta e defende os seguintes pontos:

- A decisão da aplicação da CGAA encontra-se fundamentada pois adoptou-se o procedimento do art. 63º do CPPT;
- Foram apresentados negócios de compra e venda de acções de diversas sociedades que se revelaram artificiais para que os requerentes atingissem

a fusão por incorporação;

- Estão preenchidos todos os pressupostos substantivos para que se possa aplicar a CGAA segundo o art. 38º, nº2 da LGT uma vez que se comprovou que a realização da sequência de atos que terminou na compra de acções teve como objectivo principal a exclusão de tributação em IRS das mais-valias obtidas. Mais acrescenta que não foi apresentado qualquer justificação com carácter económico para que a compra e venda de acções ocorresse antes da fusão das empresas;
- Devem os rendimentos das mais-valias obtidas serem sujeitos a tributação;
- As liquidações tanto de imposto como de juros compensatórios são válidas e devidas ao Estado uma vez que não se verifica qualquer pressuposto que dê direito a uma indemnização para os Requerentes.

Deste modo, depois de compulsados os autos tornou-se necessário que se obtivesse uma informação financeira essencial para que se possa apurar a verdade material sendo, assim, reaberta a instrução.

5.3 Do Direito

Neste caso o assunto discutido prende-se com o facto de, na sequência da fusão das sociedades, os contribuintes obtiveram vantagem fiscal e a AT defende que houve uma conduta abusiva conforme estipulado no art. 38º, nº2 da LGT.

Tal como invocado pela AT, entende-se que os negócios mencionados no presente acórdão têm de ser qualificados como artificiosos e abusivos a nível de efeitos fiscais. Mais se sabe que a AT defende que os mesmos não estão fundamentados segundo razões de racionalidade económica mas sim por representarem uma forma de requalificar os rendimentos que foram obtidos pelos Requerentes.

No mesmo pensamento lógico, a AT defende ainda que a única finalidade deste negócio foi a transformação artificial de dividendos que estão sujeitos a tributação conforme contemplado no art. 5º, nº2, alínea h) do CIRS como mais-valias excluídas de tributação segundo o art. 10º, nº2, alínea a) do CIRS representando, assim, uma distribuição de dividendos disfarçada de preço.

5.4 O Regime da CGAA segundo o art. 38º, nº2 da LGT

No art. 38º, nº2 da LGT encontra-se estipulada uma norma relevante em matéria fiscal que se baseia no critério do fim que é prosseguido bem como o critério do meio que é utilizado delimitando, com a doutrina do abuso das formas jurídicas, o âmbito da sua aplicação.

Este comportamento é menos grave do que a evasão fiscal mas justifica que a AT tenha uma reação à ação realizada pelo contribuinte. A AT, sem colocar em causa a validade dos atos jurídicos, tem de desconsiderar os efeitos fiscais que decorrem da ação do contribuinte e a ineficácia que afecta os atos jurídicos deve ser meramente fiscal.

Ainda se refere que no caso de serem utilizadas vias artificiais para que seja alcançado o resultado económico pretendido não conformes com os fins da norma fiscal a ordem jurídica deve sujeitá-las a uma tributação idêntica à que iria recair sobre as vias normais que existem para atingir o mesmo objectivo.

A nossa jurisprudência, nos acórdãos de 15 de Fevereiro de 2011, do Tribunal Central Administrativo do Sul, (TCA do Sul), no processo nº 4255/10 e 14 de Fevereiro de 2012, processo nº 5104/11, destaca o seguinte:

«[c]onsagra quatro pressupostos da sua aplicação, os quais são: 1 - O elemento meio - o qual tem a ver com a forma utilizada, portanto, com a prática de certos atos ou negócios dirigidos, essencial ou principalmente, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos; 2 - O elemento resultado - o qual visa a vantagem fiscal como fim da actividade do contribuinte, portanto, a redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos; 3 - O elemento intelectual - o qual tem a ver com a motivação fiscal do contribuinte, portanto, com o facto dos atos ou negócios pelo mesmo praticados serem essencial ou principalmente dirigidos ao resultado que é a vantagem fiscal; 4 - [O] Elemento normativo - o qual tem a ver com a reprovação normativo-sistemática da vantagem obtida, portanto, o contribuinte actua com manifesto abuso das formas jurídicas».

Neste caso, as partes mostram-se divergentes quanto à verificação dos requisitos acima mencionados pelo que se vai apreciar, autonomamente cada um deles.

5.5 Aplicação Concreta

Os requerentes afirmam que os pressupostos substantivos de que depende a aplicação da CGAA não se encontram verificados no presente caso o que, na sua opinião, impediu o cumprimento dos deveres de fundamentação da AT.

É importante distinguir que existem vícios materiais, de violação da lei por erro nos pressupostos ou ainda vícios de falta de fundamentação.

Assim, é necessário que se analise e aprecie se estiveram presentes os quatro elementos, ou seja, o de resultado, meio, intelectual e ainda normativo sistemático.

5.6 Elemento Resultado, Intelectual, Meio, Normativo e Sancionatório

Relativamente ao elemento resultado pode referir-se que é indispensável quando se qualifica a conduta fiscal abusiva que a mesma mostre que existe uma vantagem fiscal para o contribuinte. E realmente aconteceu pois a venda das acções das empresas nas condições que foram realizadas ofereceram aos requerentes uma vantagem fiscal. E, assim, a incidência tributária relativamente ao recebimento das importâncias analisadas a título de dividendos daria tributação em IRS aos contribuintes em questão. Deste modo, quando realizaram a dita operação ficaram enquadrados no regime de exclusão de tributação das mais-valias conforme estipulado, à data, no art. 10º, nº2 do CIRS.

Assim, os requerentes venderam as acções e beneficiaram de um aumento patrimonial que não foi sujeito a tributação mas caso tivesse ocorrido devido a uma distribuição de dividendos já era tributado em IRS.

Mas, haver uma vantagem fiscal não é suficiente para que seja considerada uma conduta abusiva.

Deste modo, considera-se que o resultado que existiria segundo uma distribuição de dividendos pelas sociedades aos requerentes não seria compatível ao que resultou da venda das participações sociais uma vez que conseguiram um valor muito superior com a venda de acções do que com a simples distribuição de dividendos pelos requerentes.

Nestas circunstâncias, pode-se concluir que não existe equivalência entre os efeitos económicos da venda das acções e da distribuição de dividendos uma vez que se optassem pela distribuição de rendimentos não conseguiriam fazer chegar ao património dos requerentes valores tão elevados como conseguiram com a venda de acções.

Assim, segundo o elemento resultado a AT não tem razão pois falta um elemento fundamental para que se possa aplicar o art. 38º, nº2 da LGT sendo, deste modo, as liquidações adicionais de IRS e os juros compensatórios anuláveis por vício de violação da lei.

Analisando o elemento intelectual é fundamental referir que a obtenção da vantagem fiscal tem de ser preestabelecida e dirigida aos atos praticados. Exige-se que o meio escolhido tenha como finalidade reduzir, eliminar ou diferir temporalmente os impostos.

Tal como aconteceu no elemento resultado, no elemento intelectual, a AT não cumpriu o ónus probatório de demonstração dos fatos que indiciam um intuito fiscal subjacente à venda das participações sociais.

Mais se sabe que o resultado alcançado pelos contribuintes no que se refere ao valor que conseguiram atingir para as suas esferas não teria sido, de todo, semelhante se tivessem distribuído os dividendos tributados como foi sugerido pela AT e, assim, conclui-se que não se verifica o elemento intelectual. Deste modo, também por este motivo os atos tributários controvertidos suportam o vício substantivo e devem ser anulados.

Este elemento, como defende Gustavo Lopes Courinha, corresponde à via que o contribuinte escolhe para que consiga atingir a vantagem fiscal pretendida. Segundo o art. 38º, nº2 da LGT para que a vantagem fiscal seja considerada abusiva tem de ser obtida por negócios jurídicos através de meios artificiosos ou fraudulentos bem como recurso a um abuso das formas jurídicas.

Assim, entende-se que nesta situação a venda das participações societárias ocorreu para que houvesse uma reestruturação societária para que se racionalizasse os custos, reunir numa só empresa os meios humanos e patrimoniais que estavam dispersos em todas as sociedades e ainda permitir aos requerentes encaixar financeiramente montantes que não poderiam ser atingidos

se fossem pela via da distribuição de dividendos.

Deste modo, não estamos a presenciar uma opção fora do comum uma vez que os contribuintes tentam chegar à reestruturação da empresa e, assim, conseguiram chegar ao seu objectivo segundo uma atitude normal e invalidade das liquidações adicionais.

Para que este requisito esteja presente é necessário que exista um caso de elisão fiscal e não apenas um planeamento fiscal por parte dos contribuintes.

No caso em apreço não ficou demonstrado que os rendimentos que os requerentes conseguiram obter pela venda das participações correspondam a um negócio indirecto.

Assim, conclui-se que também não se verifica este elemento para que se possa aplicar a CGAA.

Conclui-se, assim, que não tendo ficado demonstrado que existem as condições para que se possa aplicar a CGAA não pode haver aplicação do art. 38º, nº2 da LGT o que é contrário à opinião defendida pela AT.

5.7 Conclusão

Os atos tributários de liquidação de IRS são anuláveis por vício de violação de lei por erro nos pressupostos pois derivam da aplicação do regime destacado no art. 38º, nº2 da LGT sem que as condições estejam reunidas. Também não se verificam os requisitos do art. 35º, nº1 da LGT inexistindo, assim, o retardamento da liquidação de imposto devido por parte dos requerentes.

Deste modo, resulta do art. 171º, nº1 do CPPT que o processo arbitral foi adequado para que se conheça e aprecie o pedido de indemnização por prestação de garantia indevida pelo contribuinte.

Na situação concreta os atos de liquidação de IRS bem como os juros compensatórios derivam de erro imputável à AT uma vez que interpretou e aplicou de forma incorrecta o art. 38º, nº2 da LGT encontrando-se, assim, preenchidos os pressupostos para que os contribuintes tenham direito à indemnização por prestação de garantia indevida dando-se, deste modo, razão aos requerentes.

5.8 Decisão

Assim, o colectivo de árbitros conclui pela procedência total do pedido de declaração de ilegalidade, da consequente anulação das liquidações de IRS, dos juros compensatórios desta ação e ainda do pedido de indemnização por prestação de garantia indevida no valor de 3.724,50€. O montante das custas foi fixado em 3.060,00€ e fica a cargo da AT.

6. Conclusão

1. Inicialmente, no primeiro ponto deste trabalho, ficaram contemplados os conceitos gerais do Planeamento Fiscal, incluindo os princípios e a realidade que existem no que respeita à justiça a nível fiscal no nosso país. Relativamente aos princípios a distinção e enumeração dos mesmos permite entender que estes são bastante importantes no que respeita à presente matéria.
2. No segundo ponto, é possível entender que existem bases essenciais para que o Planeamento Fiscal seja ou não lícito uma vez que o legislador impõe algumas regras mas, por outro lado, também permite ao cidadão uma margem de manobra para que possa planear o que pode fazer, legalmente, com o seu orçamento familiar. É ainda de referir que os cidadãos tentam fugir do pagamento dos impostos e que, muitas vezes, esta fuga prejudica gravemente o Estado sabendo que existe um limite ao Planeamento que pode ser realizado e, é por essa razão, que se distingue o que é lícito do que é ilícito no nosso ordenamento jurídico.
3. A grande evolução no nosso país existiu, conforme referido no terceiro ponto do presente trabalho, uma vez que as reformas ao IRS foram extremamente importantes tendo em conta que, para além de todas as alterações ocorridas, existem noções relevantes como o fato do cidadão ser ou não considerado residente em Portugal pois influencia a tributação que incide sobre os seus rendimentos. Quanto ao CIRS este expõe certas situações em que o planeamento fiscal pode ser realizado pelo cidadão e ainda é possível observar que existem medidas anti-abuso impostas pelo legislador para que o cidadão não abuse das possibilidades que o sistema fiscal lhe oferece. Posteriormente, foi possível observar que existem duas formas para os rendimentos do agregado familiar serem tributados, nomeadamente, de forma conjunta ou separada uma vez que cada uma destas formas ajuda o cidadão na medida em que pode pagar menos imposto escolhendo a mais favorável ao seu agregado familiar. De seguida,

foi possível analisar a importância do orçamento familiar para que se consiga construir uma base financeira estável na vida do agregado familiar. Assim, torna-se importante criar um controlo tanto de rendimentos como de reembolsos que existam a níveis pessoais em que se consiga alterar, um pouco mais, os comportamentos e atitudes para que se consiga alterar rotinas que permitam visualizar, de forma realista, o futuro do património do agregado familiar.

4. No quarto ponto pode-se observar que existem dados nacionais que nos permitem concluir que as famílias despendem grande parte do seu rendimento para despesas constantes, ou seja, para despesas fixas e essenciais para que consigam ter a sua vida pessoal organizada. Neste aspeto, pode-se ter em conta o euromilhões e as offshores uma vez que as mesmas são fontes de rendimento extra para os cidadãos.
5. Quanto ao último ponto, onde se enquadra o acórdão identificado como Processo nº61/2004-T, são demonstrados diversos pontos essenciais tanto do lado do contribuinte como do lado da AT sendo que ficou demonstrado que o cidadão teve razão frente à AT quanto ao planeamento uma vez que em nada vai contra á lei imposta no nosso sistema fiscal.
6. Assim, com este estudo espera-se que tenha contribuído para que as famílias tenham conhecimentos de que podem controlar os seus recursos bem como podem conhecer os rendimentos e gastos no agregado familiar. É de relevar para o facto do presente tema ser um dos mais importantes e com enorme relevância para o dia-a-dia dos cidadãos uma vez que a família, os sonhos e todas as ambições que têm a nível orçamental dependem da relação entre gastos e ganhos que conseguem obter.

Referências Bibliográficas

MONOGRAFIAS

- AFONSO, Cláudia Beatriz Morais – *O planeamento fiscal: considerações no âmbito das relações jurídicas familiares*. Minho: Universidade do Minho. (2015). Dissertação de Mestrado.
- ALMEIDA, Diana Sofia Diamantino – *Os Meios de Combate ao Planeamento Fiscal Abusivo: A Actualidade e o Futuro*. Coimbra: Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. 2015. Dissertação de Mestrado.
- ALVES, N., A Poupança das Famílias em Portugal: *Evidência Micro e Macroeconómica*. (2010). [Consult. 22 Abril 2017]. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Fatima_Cardoso3/publication/260404001_A_POUPANCA_DAS_FAMILIAS_EM_PORTUGAL_EVIDENCIA_MICRO_E_MACROECONOMICA/links/56b080cf08ae8e37214f2ca6.pdf
- ANTUNES, Joana Maria Araújo – *O planeamento fiscal e os problemas de aplicação*, Lisboa: Universidade Católica de Lisboa. 2014. Dissertação de Mestrado.
- BANCO DE PORTUGAL – *Relatório de Estabilidade Financeira*. (Novembro 2016). [Consult. 23 Abril 2017]. Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/ref_11_2016_pt.pdf
- CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS – *Reforma do IRS: Tudo o que vai mudar a partir de 2015*. (Janeiro 2015). [Consult. 28 Março 2017]. Disponível em: <http://saldopositivo.cgd.pt/reforma-irs-tudo-o-que-vai-mudar-partir-de-2015/2/>
- DIAS, Artur Jorge Barrosos – *Direito fundamental ao planeamento fiscal: Medidas de reação utilizadas pela Administração tributária no combate à evasão e fraude fiscal*, Minho: Universidade do Minho. 2013. Dissertação de Mestrado.
- ESTEVES, Sandra Fontes – *Planeamento Fiscal nas Operações Relativas a Instrumentos Financeiros Derivados e a sua Tributação*. Lisboa: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. 2015. Dissertação de Mestrado.

- FAUSTINO, M. – *Planeamento Fiscal em IRS*. (2006). [Consult. 27 Maio 2017]. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12393/1/2006_art_mfaustino.pdf
- GONÇALVES, Helena Isabel Lopes – *Relação entre a carga fiscal e a poupança nos agregados familiares, em sede de imposto sobre o rendimento*. Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão. 2012. Dissertação de Mestrado.
- INE – Instituto Nacional de Estatística – *Inquérito às Despesas das Famílias 2015/2016*. (2016). [Consult. 02 Set 2017]. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=281136861&DESTAQUESmodo=2&xlang=pt
- ISEG – Instituição Superior De Economia e Gestão – Universidade Técnica de Lisboa - Jornal de Notícias – *Quem são os elementos do agregado familiar*. (2016). [Consult. 10 Março 2017]. Disponível em: <http://www.jn.pt/infos/pdf/elementos.pdf>
- JORDÃO, Telma Alice Ventura – *O direito fundamental ao planeamento fiscal e o combate à evasão fiscal*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito. 2016. Dissertação de Mestrado.
- JORNAL I – *Impostos. Portugal é um paraíso fiscal para reformados estrangeiros*. (2016). [Consult. 1 Fev. 2017]. Disponível em: <https://ionline.sapo.pt/492615>
- LOPES, André Filipe Rio – *O Mercado Eletrónico e o Jogo Online – Caso Português*. Lisboa: Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. 2016. Dissertação de Mestrado.
- O INSURGENTE – *Euromilhões, planeamento fiscal e offshores*. (2016). [Consult. 30 Jan. 2017]. Disponível em: <https://oinsurgente.org/2016/04/04/euromilhoes-planeamento-fiscal-e-offshores/>
- PALMA, Clotilde Celorico – *Planeamento Fiscal Internacional*. In Lições de Fiscalidade. 2ª ed. Lisboa: Almedina. 2015. ISBN 9789724060897
- PALMA, Clotilde Celorico. *Cláusulas anti-abuso e direitos e garantias dos contribuintes*. Consultado em Abril de 2016 e disponível em: <http://www.occ.pt/fotos/editor2/Cl%C3%A1usulas%20anti%20abuso%20e%20gar>

antias%20dos%20contribuintes.pdf

- PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO FINANCEIRA – Todos Contam – *Como Planear o Orçamento Familiar*. (2016). [Consult. 17 Fev. 2017]. Disponível em: [http://www.todoscontam.pt/pt-](http://www.todoscontam.pt/pt-PT/Principal/PlanearOrcamento/Paginas/PlanearOrcamentoFamiliar.aspx)

[PT/Principal/PlanearOrcamento/Paginas/PlanearOrcamentoFamiliar.aspx](http://www.todoscontam.pt/pt-PT/Principal/PlanearOrcamento/Paginas/PlanearOrcamentoFamiliar.aspx)

- PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO FINANCEIRA – Todos Contam – *Elaborar o Orçamento*. (2016). [Consult. 17 Fev. 2017]. Disponível em: [http://www.todoscontam.pt/pt-](http://www.todoscontam.pt/pt-PT/Principal/PlanearOrcamento/ElaborarOrcamento/Paginas/ElaborarOrcamento.aspx)

[PT/Principal/PlanearOrcamento/ElaborarOrcamento/Paginas/ElaborarOrcamento.aspx](http://www.todoscontam.pt/pt-PT/Principal/PlanearOrcamento/ElaborarOrcamento/Paginas/ElaborarOrcamento.aspx)

- PORDATA – *Despesas de Consumo Final das Famílias: total e por tipo de bens e serviços (Euro)*. (2016). [Consult. 02 Set 2017]. Disponível em: <https://www.pordata.pt/DB/Europa/Ambiente+de+Consulta/Gr%C3%A1fico>

- REVISORES E AUDITORES – *O planeamento fiscal, os seus limites e o direito legítimo ao planeamento*. [Consult. 15 Fev. 2017]. Disponível em: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/71/Fiscalidade.pdf>

- REVISTA DA DGCI – Direcção-Geral dos Impostos – *A Fiscalidade e a Cidadania*. (Set. 1999). [Consult. 2 Fev. 2017]. Disponível em: <http://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/659/1/Fiscalidade.pdf>

- SANCHES, J. L., *As Duas Constituições – Nos Dez Anos da Cláusula Anti-Abuso*. (Junho 2008). [Consult. 20 Agosto 2017]. Disponível em: <http://www.saldanhasanches.pt/As-duas-Constituicoes.pdf>

- SANCHES, J.L. (2016). *Justiça Social*, Lisboa: Guidesign.

- SANCHES, S., *Ciência e Técnica Fiscal – Abuso de Direito em Matéria Fiscal*. (Abril-Junho 2000). [Consult. 17 Fev. 2017]. Disponível em: <http://www.saldanhasanches.pt/pdf-3/2000,20-Ciencia20e20Tecnica20Fiscal,20398,-209-46.pdf>

- SANCHES, S. (2010). *Os limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra: Coimbra Editora.

- SANCHES, S., *Revista de Direito e Gestão Fiscal – IVA – Controlo Fiscal e Direito ao Reembolso*. (Janeiro 2001). [Consult. 17 Fev. 2017]. Disponível em:

http://www.saldanhasanches.pt/fevereiro2009/2001,_Fiscalidade,_5,_83-99.pdf

- SANCHES, S., XIII Cursos Internacionais de Verão de Cascais – *Estado e Cidadania: O que impede boas políticas*. (07 Julho 2006). [Consult. 17 Fev. 2017].

Disponível em:

<http://www.saldanhasanches.pt/novidades/Politica%20Fiscal%20JLSS.pdf>

- SILVA, A. F., TOC 104 – *O direito dos contribuintes ao planeamento fiscal*. (Nov. 2008). [Consult. 22 Junho 2017]. Disponível em:

https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1227698706_42a45_fiscalidade.pdf

- UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – Escola do Porto da Faculdade de Direito – *Tributação do Agregado Familiar: “Da Tributação Conjunta à Tributação Separada”*. (2014). [Consult. 25 Junho 2017]. Disponível em:

<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18260/1/Tese%20finalizada.pdf>

- UNIVERSIDADE DO MINHO – Núcleo de Investigação em Políticas Económicas – *A Poupança em Portugal*. (2011). [Consult. 23 Abril 2017]. Disponível em:

https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/14452/1/NIPE_WP_29_2011.pdf

- VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica – *Orçamento Familiar: Uma ferramenta para gerir os recursos financeiros da esfera doméstica*. (Out. 2011). [Consult. 8 Fev. 2017]. Disponível em:

http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/viviane_da_silva_vieira_pereira2.pdf

DOCUMENTOS LEGISLATIVOS E JUDICIAIS

- Centro de Arbitragem Administrativa – *IRS – Cláusula Anti-Abuso; artigo 38º LGT*. (Janeiro 2015). [Consult. 22 Maio 2017]. Disponível em:

https://caad.org.pt/tributario/decisooes/decisao.php?s_processo=61%2F2014&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=860

- LEI 76º-A/2016, de 30 de Março. (2016)